

# ORGAMS DA FÉ PUBLICA

(Vide Revista de 1897)

## IV

### **A Revolução Franceza e os officios publicos.—Abolição da venalidade e hereditariedade dos officios.—Reformas subsequentes**

**1).** FRANÇA.—O espirito e as doutrinas da Revolução Franceza, na famosa *Declaração dos direitos do homem*, de 20 de Agosto de 1789, fazendo surgir novas relações politicas e trazendo grandes mudanças nas leis e nos costumes dos paizes civilisados, affectaram tambem a instituição da fé publica. A Assembléa Nacional Constituinte, pelo Decreto de 29 de Setembro de 1791, confirmado a 6 de Outubro do mesmo anno pela assembléa legislativa, estabeleceu uma nova organização do notariado. Por esse decreto, que era dividido em cinco capitulos, foi abolida a venalidade e hereditariedade dos officios notariaes; e, supprimidos os notarios reaes, senhoriaes, apostolicos e outros deste genero

existentes sob qualquer denominação, foram instituídos os *notarios publicos*, encarregados de lavrar os actos de sua competência e de imprimir-lhes o caracter de autenticidade proprio dos documentos publicos. A sua instituição era vitalicia e não podiam ser demittidos sinão por prevaricação; a determinação do numero e residencia dos notarios foi reservada ao poder legislativo, ao qual devia para isso servir de base, nas cidades, a população e, nos campos, a distancia dos centros populosos e a extensão do territorio combinadas com a população. Foi prescripta aos notarios a obrigação de residencia e foram habilitados a exercitar as suas funções dentro de todo o departamento para o qual eram nomeados. Foi declarado que os actos notariaes seriam executorios em todo o reino, ainda que fossem impugnados por falsidade até julgamento definitivo. Para esse effeito, dispunha o art. 14 que as *grosses* ou expedições executorias seriam intituladas com a formula seguinte: «F. (o nome do rei) par la grace de Dieu et la loi constitutionnelle de l'Etat, roi des Français, salut. Savoir faisons que par devant M., notaire à . . . consigné, ont comparu, etc.»—e encerrados por esta outra formula: «Mandons que les presentes soient mises à execution par qu'il appartiendra». Foi, entretanto, estatuido que, quando a execução de um acto tivesse de realisar-se fóra do departamento do notario que o lavrou, deveria a firma do notario ser legalisada pelo juiz do tribunal em cuja matricula estivesse inscripto. Foi estabelecido que todo o notario deveria depositar no thesouro nacional, a titulo de caução, uma determinada importancia, que variava de 2.000 a 4.000 francos, conforme fosse o notario de cidade, villa ou burgo. Ficou prescripto que os officios de notario não pudessem ser providos senão por concurso e que os aspirantes deveriam provar ter satisfeito a obrigação da inscripção civica, ter vinte e cinco

annos completos e ter feito, sem interrupção, oito annos de pratica. Destes, os primeiros quatro podiam ser feitos no escriptorio de algum solicitador, advogado ou notario de qualquer parte do reino, e os ultimos quatro necessariamente perante um notario do departamento em que tivesse lugar o concurso.

Esta lei foi seguida de muitos decretos da Assembléa Nacional, da Convenção, do Corpo Legislativo e do Directorio.

A lei do 13 Brumaire do anno VII (3 de Novembro de 1798) regulou o papel sellado; a lei de 22 Frimaire do mesmo anno (13 de Dezembro de 1798) regulou o registro; a lei de 22 Pluviôse do anno VII (10 de Fevereiro de 1799) prescreveu as formalidades para as vendas de cousas moveis em leilão; a lei de 21 Ventôse, do anno VII (11 de Março de 1796) organisou a conservação das hypothecas.

Depois veiu a celebre lei de 25 Ventôse do anno XI (16 de Março de 1803), que estabeleceu uma nova organização do notariado, pela qual, aliás, foram confirmadas muitas disposições contidas na Lei de 6 de Outubro de 1791.

A lei do 25 Ventôse do anno XI é dividida em tres titulos: no primeiro, regula as funcções, direitos e deveres dos notarios, os actos, sua fórma, as minutas, *grosses*, expedições e repertorios; no segundo, determina o numero, a residencia e a caução dos notarios, as condições de admissão e nomeação, a instituição das camaras de disciplina (reguladas pelo Decreto do 2 Nivose do anno XII e depois pela ordonnance de 4 de Janeiro de 1843), a guarda, a transmissão das minutas e cobrança de honorarios; no terceiro, estão contidas disposições transitorias e disposições geraes. Eis os principios e preceitos fundamentaes dessa lei:

Os notarios são funcionarios publicos, estabelecidos para lavrar os actos e contractos a que as partes devem ou queiram fazer dar o caracter de autenticidade annexo aos actos da autoridade publica, assim como para assegurar-lhes a data, conserval-os em deposito e dar dos mesmos copias e expedições. A sua instituição é vitalicia. São obrigados, salvo legitimo impedimento, a prestar o seu ministerio quando sejam para isso requeridos. Cada notario deverá residir no lugar que lhe for fixado pelo Governo; faltando a esta obrigação, será considerado demissionario e o ministro da justiça, ouvido o tribunal, poderá propor ao Governo a substituição. Os notarios exercem as suas funcções: os das cidades onde ha tribunal de appellação, dentro do districto jurisdiccional deste tribunal; os das cidades, onde não ha tribunal de appellação, isto é, onde ha apenas um tribunal de primeira instancia, dentro do districto deste tribunal de primeira instancia; os das outras communas, no districto do tribunal de paz. E' prohibido a todo o notario instrumentar fóra do seu districto, sob pena de ser suspenso de suas funcções por tres mezes, de ser destituido no caso de reincidencia, além da indemnisação das perdas e danos. As funcções de notario são incompativeis com as de juiz, commissario do governo junto aos tribunaes, seus substitutos, escrivães (*greffiers*), solicitadores (*avoués*), meirinhos (*huissiers*), exactores fiscaes, juizes, escrivães e meirinhos dos tribunaes de paz, commissarios de policia e commissarios de vendas. Os notarios não podem lavrar actos em que tenham interesse proprio ou em que sejam interessados os seus consanguineos e affins em linha recta em qualquer gráo e em linha collateral até o gráo de primo e de tio. Os actos serão recebidos por dous notarios ou por um notario assistido de duas testemunhas, cidadãos francezes, que saibam assignar e domiciliados na communa

onde fôr lavrado o acto; dous notarios parentes ou alliados em gráo prohibido, não podem concorrer ao mesmo acto, assim como não podem ser testemunhas os parentes ou alliados, quer do notario, quer das partes contractantes, os escreventes do notario e seus criados. O nome, o estado e a moradia das partes deverão ser conhecidos pelo notario, ou ser-lhe attestados no acto por dous cidadãos conhecidos por elle e tendo as mesmas qualidades necessarias para ser testemunhas instrumentarias. Todos os actos devem enunciar, sob certas penas, o nome e logar da residencia do notario que os receber, assim como os nomes das testemunhas, instrumentarias, sua morada, o logar, o anno e o dia em que são lavrados os actos. Os actos dos notarios serão escriptos em um só e mesmo contexto, legivelmente, sem abreviaturas, claros, lacunas, nem intervallos; conterão os nomes, sobrenomes, qualidades e moradias das partes, assim como das testemunhas da identidade; enunciarão em todas as letras as sommas e as datas; as procurações dos contractantes serão annexadas á minuta, que mencionará que a leitura do acto foi feita ás partes: tudo sob pena de cem francos de multa. Os actos serão assignados pelas partes, testemunhas e pelos notarios, que devem fazer disso menção no fim do acto; quanto ás partes que não sabem ou não podem assignar, o notario deve, no fim do acto, fazer menção de suas declarações nesse sentido. As chamadas e apostillas não poderão, salvo casos especiaes e mediante determinadas cautelas, ser escriptas á margem dos actos; não haverá no corpo do acto sobrecargas, entrelinhas ou addições e as palavras riscadas serão resalvadas. O notario que desobedecer ás leis e decretos do Governo, concernentes aos nomes e qualificações suprimidas, ás clausulas e expressões feudaes, ás medidas e ao annuario da Republica, assim como á numeração decimal, será condemnado a 100 francos de

multa, duplicada na reincidencia. O notario terá exposto, em seu escriptorio (étude) um quadro com os nomes, prenomes, qualidade e moradia das pessoas que, no seu districto, estão interdictas ou assistidas por um conselho judiciario.

Todos os actos notariados fazem em juizo plena fé do seu conteudo e são executorios em toda a extensão do territorio da Republica; essa execução, porém, póde ser suspensa pelo juiz de accusação no caso de queixa de falso principal ou pelos tribunaes no caso de processo por falso incidente. Os notarios são obrigados a guardar minuta de todos os actos que lavram, excepto certidões de vida, procurações, actos de notoriedade, quitações de rendas, de alugueres, de salarios, adiantamentos de pensões e rendas e outros actos simples que, conforme as leis, podem ser dados em *brevets*. O direito de dar *grosses* (copias em forma executiva) e expedições (copia litteral da minuta) não pertencerá sinão ao notario possuidor da minuta (original do acto); e, não obstante, o notario poderá dar copia de acto cuja minuta lhe tiver sido dada em deposito. Os notarios não poderão se desfazer de minuta alguma, sinão nos casos previstos pela lei e em virtude de sentença. Antes de se desfazerem, farão e assignarão uma copia figurada della, a qual, depois de certificada pelo presidente e pelo commissario do tribunal civil de sua residencia, será substituida á minuta, em cujo logar ficará até a reentrega. Os notarios não poderão igualmente, sem mandado do presidente do tribunal de primeira instancia, e salvo compulsoria, dar expedição nem dar conhecimento dos actos a pessoas que não sejam interessadas directamente, a seus herdeiros, cessionarios, subrogados ou representantes. Só as *grosses* serão dadas em fórma executoria, intituladas e encerradas nos mesmos termos das sentenças dos tribunaes. Na minuta deve ser averbada a entrega de uma primeira *grosse*,

feita a cada uma das partes interessadas, não lhes podendo ser dada outra *grosse* sem mandado do presidente do tribunal de primeira instancia. Cada notario será obrigado a ter um sello ou sinete particular, com seu nome, qualidade e residencia e o typo da Republica Franceza; as *grosses* e expedições trarão este sello ou sinete impresso. Os actos notariados serão legalizados, a saber: os dos notarios da residencia dos tribunaes de appellação, quando tiverem de ser executados ou produzidos em juizo fóra do districto desses tribunaes, e os dos outros, quando o tiverem de ser fóra do seu departamento. A legalisação será feita pelo presidente do tribunal de primeira instancia da residencia do notario, ou do logar onde fôr entregue o acto ou expedição. Os notarios terão repertorio de todos os actos que lavrarem e assistirem.

O numero dos notarios para cada departamento, sua collocação e residencia, serão determinados pelo Governo, de modo que: 1.º nas cidades de cem mil habitantes e d'ahi para cima, haja um notario para seis mil habitantes; 2.º nas outras cidades, burgos ou aldêas, haja dous notarios, ao menos, ou cinco no maximo, para cada circumscripção de justiça de paz. As suppressões ou reducções de logares não serão effectuadas sinão pela morte, demissão ou destituição. Os notarios exercem sem patentes, mas devem prestar caução na medida fixada pelo Governo, segundo um maximum ou um minimum determinados pela lei.

Para ser admitido ás funcções de notario, é preciso:—1.º gozar do exercicio dos direitos de cidadão; —2.º ter satisfeito ás leis sobre a conscripção militar; —3.º ter vinte e cinco annos completos;—4.º justificar tempo de pratica conforme os art. 37 a 41 da lei. O Governo poderá, porém, dispensar este quarto requisito aos cidadãos que tiverem exercido funcções admi-

nistrativas ou judiciais. Os notarios são nomeados pelo Primeiro Consul e devem prestar na fôrma da lei o juramento exigido, sem o que não podem entrar em exercicio; bem assim, antes de entrar em exercicio, devem registrar no cartorio de cada tribunal de primeira instancia de seu departamento, e no secretariado da municipalidade de sua residencia, sua assignatura e rubrica; os notarios da sêde dos tribunaes de appellação farão, além disso, esse registro no cartorio dos outros tribunaes de primeira instancia de seu districto.

As camaras de disciplina serão organisadas pelos regulamentos. Os honorarios e estadas (vacations) dos notarios serão regulados amigavelmente entre elles e as partes, ou então pelo tribunal civil da residencia do notario, ouvida a camara de disciplina e sobre simples memoria. Todo o notario suspenso, destituido, ou substituido, deverá, logo que tiver disso noticia, cessar as suas funcções e reassumil-as logo que cesse a suspensão.

As minutas e repertorios de um notario substituido, ou cujo logar tenha sido supprimido, deverão ser entregues por elle ou por seus herdeiros a um dos notarios residentes na mesma communa ou cantão, ou ao successor, dentro de um mez a contar do dia do juramento deste. Quando o logar de notario fôr supprimido, o titular ou seus herdeiros serão obrigados a remetter as minutas e repertorios, no prazo de dous mezes do dia da suppressão, a um dos notarios da communa ou do cantão: em todos os casos, será feito um summario em duplicata das minutas recebidas e o notario que as receber dará recibo em ambas as vias, sendo uma para descarga de quem entrega e outra para ser remettida á camara de disciplina. Immediatamente depois da morte do notario ou de outro

possuidor das minutas, o juiz de paz da residencia apporá sellos nas minutas e repertorios, até que um outro notario seja provisoriamente provido pelo presidente do tribunal da residencia.

Foram mantidos definitivamente todos os notarios que, na data da promulgação desta lei, estavam em exercicio. Os notarios, que estivessem exercendo funcções declaradas incompativeis, foram obrigados a fazer opção dentro de tres mezes da data da lei. Todos os actos feitos em contravenção ás disposições formaes da lei, desde que estivessem assignados pelas partes, valiam, em regra, como instrumentos particulares.

Esta lei do 25 Ventôse do anno XI se completa: 1.º quanto aos testamentos, pelos arts. 971 e seguintes do Codigo Civil; 2.º quanto aos inventarios, pelos arts. 941 e seguintes do Codigo do Processo; 3.º quanto aos contractos de casamento, pelos arts. 67 e 68 do Cod. do Commercio e pelas disposições das leis de 8 e 10 de Julho de 1850; 4.º quanto ás vendas de moveis, pelas leis do 22 Pluviôse do anno VII, 25 de Junho de 1841 e 5 de Junho de 1851; quanto ás expedições e *grosses* pelos arts. 839 e seguintes do Cod. do Processo; 6.º quando a certas partilhas, pelo art. 976 do Cod. do Processo; 7.º quanto a certos actos sollemnes, pela lei de 21 de Junho de 1843, relativa aos notarios *em segundo*; 7.º quanto ás camaras de disciplina, escreventes, etc. pela ordonnance de 4 de Janeiro de 1843; quanto aos depositos de dinheiros e fundos confiados aos notarios e contabilidade, pelos decretos de 30 de Janeiro de 1890 e 2 de Fevereiro de 1890, etc. (1)

As camaras de disciplina, que FAVART chama magistratura de familia, são assim justificadas pelo conse-

---

(1) Cit. CLERC, DALLOZ e VERGÊ, II, pag. 2 e 3.

lheiro de estado REAL, na exposição de motivos da lei: «Não é bastante ter previsto os casos de destituição, de suspensão e ter exigido uma caução que garanta o publico contra o desvio de dinheiros: a lei não reprime sinão os delictos—não basta para esta instituição; é preciso para aquelles que exercem tão bello ministerio, um código penal mais severo, um tribunal mais austero do que para o commum dos homens. No commercio ordinario da vida, o homem que falta ás leis da delicadeza e aquelle mesmo que não faz tudo que a probidade manda, estão quasi sempre fóra do alcance das leis; nenhum tribunal póde inflingir-lhes penas; mas, quando se trata de um notario, uma falta de delicadeza é já um delicto reprehensivel e a falta de probidade é um crime que deve ser severamente punido. Este código penal mais severo, este tribunal mais austero, nós os acharemos na instituição das camaras de disciplina. A experiencia actual, reunida á experiencia do passado, proclama altamente a bondade, a efficacia desta medida. E' preciso que o notario, a quem a lei não pudesse attingir, a quem os tribunaes não pudessem intimidar, veja sem cessar em seus confrades juizes tão illuminados, tão infalliveis como sua consciencia, tão inevitaveis como seus remorsos». As attribuições das camaras de disciplina são muito amplas, e entre ellas ha a de propor aos tribunaes a suspensão e destituição dos notarios sujeitos á essa vigilancia.

A proposito das camaras disciplinares, eis o que encontramos em um excellente artigo da revista portugueza, *O Notariado*, tomo I, n. 16, dirigida pelo Sr. TAVARES DE CARVALHO:

«Mas, serão os conselhos disciplinares, com effeito, um tribunal em familia, que melhor do que nenhum outro conhece o que é necessario corrigir e corrige

um escandalo? Terão elles a influencia salutar e moral que se lhes attribue?

«O sr. Julio Basso diz nos *Annaes do Notariado Portuguez*, vol. I, pag. LXII:

«A base da acção disciplinar é a prova moral e não a prova legal como n'uma acção criminal, em que não intervenha o jury; e por isso só deve pertencer ao superior na ordem hierarchica, e nunca a um igual, que por um destes attributos da humanidade pode cahir na complacencia criminosa ou na perseguição acintosa d'um collega, para favorecer a sua propria causa. E um juiz deve estar acima de qualquer suspeita. «Segundo o espirito da lei, diz um notario de Nice, as camaras dos notarios deviam ser compostas dos membros mais instruidos, mais capazes e mais honrosos da companhia; infelizmente, não acontece sempre assim, e as paixões desempenham um grande papel na nomeação. Muitas vezes affasta se tal ou tal confrade, que seria digno a todos os respeitos de fazer parte da camara, precisamente porque seria bastante severo ou um embaraço, emquanto que um outro, menos apto para cumprir estas funcções, é eleito sem difficuldade. Sabe-se que elle seria incapaz de um rigor qualquer para um collega, no caso d'este estar n'uma situação critica, e isso basta.» Podiamos tambem citar as palavras de um homem a quem todo o notariado francez respeita, M JEANNET DE SAINT-HILAIRE, em que diz ser nulla a acção das camaras de disciplina pela fórma por que é exercida. Mas, para que, si no relatorio do decreto de 30 de Janeiro de 1890, que tão profundamente abalou a proverbial consideração do notariado francez, M. THEVENET (ministro

---

(2) M. SAINT-POL, *Reforme du Notariat*, pag. 33.

da justiça e guarda sellos) diz terminantemente que a extensão do poder disciplinar conferido ás camaras pela ordenança de 1843 não deu os resultados que havia direito a esperar dellas? (3) Para que, si em França se pede vivamente a creação de uma camara disciplinar de segunda instancia para corrigir esses desmandos?... A acção disciplinar só deve pertencer aos superiores.»

Realmente, não nos convencemos ainda de que essa constituição das camaras disciplinares seja um elemento de progresso na organização do notariado.

—A Revolução creou os officios publicos para os registos de nascimentos e obitos pelo decreto de 11 de Março de 1803, hoje regulados pelo Cod. Civil, arts. 34 e seguintes.

—Segundo o direito francez, a compra e venda de immoveis pode ser feita, qualquer que seja o valor, por escripto particular; e mesmo verbalmente, si não excede o preço de 150 francos. O systema da transcripção ou registro das transmissões não altera a aquisição da propriedade, a qual é o effeito directo e immediato das convenções; mas, confere ao adquirente, no uso de alienação voluntaria, a vantagem de desanexar o immovel dos privilegios e hypothecas posteriormente inscriptas. As leis do 11 Brumaire do anno VII, o Codigo Civil e a lei de 23 de Março de 1855, não adoptaram o systema radical da publicidade absoluta e especialisação rigorosa, mas o dos effeitos em relação a terceiros. A materia exigiria longo desenvolvimento e por isso remettemos o leitor para AUBRY e RAU, Droit civil français, II, pag. 56 e seguintes e 277 e seguintes.

---

(3) Esse relatorio consta de uma Circular de 1.º de Março de 1890, a qual vem por extenso na cit. obra de CLERC, DALLOZ e VERGÉ, II, pag. 505 e seguintes. E' um trabalho que honra o estadita francez THEVENET.

— Quanto aos *greffiers*, isto é, aos escrivães dos juizes ou tribunaes, foi em 1521 que se tornaram officiaes publicos, porque antes disso, os juizes leigos, apenas influenciados pelo can. *Quoniam contrà*, das Decretaes, e imitando a jurisdicção ecclesiastica, chamavam escrivães. Em 1580 estes officios se tornaram hereditarios. A lei de 24 de Agosto de 1799 declarou que os *greffiers* seriam nomeados pelos juizes, exerceriam o officio vitaliciamente e revogaveis só por prevaricação; mas, em razão de sua responsabilidade, a lei do 19 Ventôse do anno IV permittiu aos tribunaes revogal-os por outros muitos motivos. Emfim, a lei de 29 Ventôse do anno VIII transferiu ao chefe do Estado a attribuição de nomeal-os e é assim até agora.

Já sob a antiga jurisprudencia, os *greffiers* eram considerados como membros da jurisdicção a que estavam servindo; esta qualificação lhes é dada pela lei de 20 de Agosto de 1810, art. 63 (4). Cada côrte ou tribunal não tem sinão um *greffier* titular; este tem, sob sua direcção, muitos *commis-greffiers*, pelos quaes é elle o responsavel. Os *commis-greffiers* prestam juramento e devem ser approvados pela côrte ou tribunal. As condições para ser *greffier* de uma côrte são: a idade de 27 annos, o grão de licenciado em direito e um estagio de dous annos. Para ser *greffier* de um tribunal, basta ter 25 annos, não é exigido gráu algum, bastando o estagio em officio ministerial ou na repartição de recebedor de registro. Quanto aos *commis-greffiers*, o grão de licenciado não é exigido sinão para os que servem para a Côrte de Cassação. As funções de *greffier* são incompativeis com qualquer emprego administrativo ou judiciario, assim como com a profissão de advogado e com qualquer outro officio.

---

(4) CAMUZET, *Procedure Civile*, pag. 61.

Os *greffiers* dos differentes tribunaes do mesmo districto não constituem corporação, nem têm camara de disciplina: são immediatamente sujeitos á jurisdicção do tribunal em que servem e á do guarda-sellos. O *greffier* pode ser advertido, reprehendido, revogado ou destituído, mas não póde ser suspenso. A revogação differe da destituição, por isso que não é uma pena e não impede o titular de apresentar um successor: é pronunciada pelo chefe do Estado. O ministerio publico pode reprehender directamente os *commis-greffiers*; mas não tem sobre os *greffiers* sinão um direito de vigilancia; elle pode sómente denunciá-los, quer ao presidente do tribunal quer ao ministro da justiça. Os *commis-greffiers* podem ser revogados pelo *greffier*, tanto *ex-officio*, como á requisição do tribunal (lei do 27 Ventose do anno VIII); todavia, os *commis-greffiers* da Côte de Cassação não podem ser revogados sem acquiescencia da Côte (Ord. de 15 de Janeiro de 1826).

A assistencia do *greffier* é exígida para todos os actos e processos verbaes feitos por um juiz. (5) Com-

---

(5) O notavel FAUSTIN HELIE, tratando dos processos verbaes, adianta importantes esclarecimentos.

Não parece que a pratica romana tenha conhecido, diz elle, os actos que nós chamamos *processos verbaes*, com o character e efeitos que as leis modernas lhes conferem. Mas, a prova litteral, desconhecida nos primeiros seculos, *rara per ea tempora littera evant* (TITO LIVIO, VII, 3), logo que começou a entrar em uso, não foi repellida do processo criminal: a instrucção, comquanto essencialmente oral, apoiava-se sobre documentos e actos produzidos em apoio das accusações. E' verdade que o Imperador Adriano disse, em um rescripto dirigido a um proconsul,—*testibus se non testimoniis crediturum* (Dig., *de testibus*, L. 3 § 3.<sup>o</sup>); e deste texto FARINACIUS, MASCARDUS, e JULIO CLARO deduziram que a prova litteral nunca era admittida em processo criminal. Outros textos, porém, com os quaes este deve ser combinado, demonstram o erro desta opinião. Assim, o proprio Imperador Adriano, no Dig. *eod. tit., ead. leg.*, § 4, explica esta regra, dizendo—*alia est auctoritas praesentium testium, alia testimoniorum quae recitari soleat*; quer elle que as testemunhas deponham oralmente e que não se limitem a ler seus depoimentos, mas não repelle a producção dos actos. O Imperador Constantino dá igual força á prova literal e á prova testemunhal: *in exercendis litibus eandem vim obtineat tam fides instrumentorum quam depositiones testium* (Cod., *de fide instr.*, L. 15). E os Imperadores Graciano, Valentiniano e Theodozio

tudo, em caso de urgencia, o juiz pôde despachar em sua casa os requerimentos que lhe forem apresentados. O *greffier* é incumbido da *mise au rôle* (6), redacção e

---

applicam este principio ao processo criminal: *sciant cuncti accusatores eam se rem deferre in publicam notionem debere, quæ munita sit idoneis testibus, vel instructa apertissimis documentis, vel indiciis ad probationem indubitatis et luce clarioribus expedita.* (Cod., de probat., L. 25). E em muitas outras leis acha-se a mesma applicação.

Disso, porém, não se segue que fosse de praxe, mesmo nos ultimos tempos do Imperio, lavrar actos para verificação e prova dos delictos. A lei, é certo que ordenava o exame dos actos produzidos em juizo: *is apud quem res agitur acta publica, tum civilia quam criminalia exhiberi inspicienda ad investigandam veritatis fidem jubebit* (Cod., De edendo, L. 2); a lei queria mesmo que os accusadores não pudessem produzir sinão instrumentos reaes e que tivessem fé: *qui accusare volunt, probationes habere debent: cum neque juris, neque æquitatis ratio, ut alienorum instrumentorum inspiciendorum potestas fieri debeat* (Cod., eod. tit., L. 4) Mas, estes textos não bastam para induzir que havia um poder delegado a officiaes publicos, não para denunciar os delictos, como faziam os *irenarchæ*, os *curiosi* e os *stationarii*, mas para verificar estes delictos por actos publicos.

Tambem não parece que a instituição dos *processos verbaes* tenha existido em França até o seculo XIII. Nos primeiros tempos a prova oral e os ordalias formaram a base quasi exclusiva dos julgamentos. Não foi sinão quando as jurisdicções ecclesiasticas começaram a introduzir o processo *per inquisitionem*, que a escripta poude tomar logar na instrucção. O inquerito, que de facto era um processo verbal, foi certamente a origem de todos os processos verbaes e relatorios de juizes, juizes commissarios e delegados, officiaes, etc. Nos seculos XIV e XV, não estando assás espalhada a escripta, os agentes e officiaes inferiores, em vez de escreverem os seus actos e informações, os referiam de viva voz em cartorio, tal como faziam as testemunhas em depoimento (IMBERT, Pratica, pag. 38). D'ahi naturalmente a denominação—*processo verbal*, dada aos actos hoje tomados pelos proprios officiaes publicos e pelos quaes dão testemunho, quer dos factos que se passam na sua presença e assistencia, quer das informações que tomam, quer dos factos que elles proprios praticam.

Estas considerações, em seus traços geraes, applicam-se tambem aos processos verbaes em materia civil.

A lei não deu a todos os processos verbaes a mesma autoridade e força probante: uns são considerados como informações e denuncias, não ligam os juizes, não formam perante elles prova por si só; a outros a lei attribue uma presumpção de verdade até prova em contrario, quer escripta, quer testemunhal; a outros a lei attribue, não sómente uma presumpção legal de verdade, mas toda a força de uma prova legal, excluindo qualquer prova contraria escripta ou testemunhal e só cedendo ante falsidade, allegada e provada por via de accusação, excepção ou embargos. No processo francez, os processos verbaes desta ultima especie só podem ser illididos pelo processo da *inscription de faux*, ao passo que os das duas primeiras especies podem ser illididos sem esse processo incidente.

(6) A proposito da *mise au rôle*, convem que vejamos a razão por que, na pratica do fóro francez, assim como no da Italia e outros, não ha official publico especialmente incumbido da distribuição das causas.

da guarda dos actos judiciarios, de dar *grosses* (copias em fórma executiva) e expedições (copia litteral). Deve dar copias a quem pedir, porque, do mesmo modo que os actos do estado civil, os actos de justiça são publicos. Como depositario das duplicatas dos registros dos actos do estado civil, elle pode dar extractos. Emfim, o *greffier* tem cumulativamente com os notarios, *huissiers* (meirinhos) e *commissaires-priseurs*, o direito de proceder á venda dos effeitos moveis (Dec. de 30 de Março de 1808). O *greffe* (cartorio do *greffier*) é um local especial dependente do tribunal. Os escriptorios devem ser abertos ao publico todos os dias não feriados, ás horas que o tribunal fixar (cit. Dec. de 30 de Março de 1808).

---

No processo francez, assim como nos outros em que prevalece o debate oral, as causas devem ser *inscriptas*, *distribuidas* e *convocadas*. As regras relativas a estes actos não se acham no Codigo do Processo, mas no Decr. de 30 de Março de 1808. Cada juiz ou tribunal não tem sinão um *greffier* titular, o qual tem sob sua direcção muitos *commis-greffiers*.

A *inscripção* é feita em um livro de registro, denominado *Rôle generale*, no qual são lançadas as causas por ordem de apresentação: é a *mise au rôle*. Para isso, nos tribunaes de uma só camara, o *avoué*, (em regra o *avoué* do autor) entrega ao *greffier* uma nota ou extracto, contendo os nomes das partes, a natureza e objecto da demanda e os nomes dos *avoués* constituídos; nos tribunaes compostos de muitas camaras, o *avoué* redige um *Placet*, intitulado—*Requisition d'audience*, no qual, além daquellas enunciações, transcreve o *libellé de la demande*, isto é, o *objecto* e os *meios*, peça esta que começa por estas palavras—*Plaise au Tribunal*, donde lhe vem o nome de *Placet*. Os *avoués* devem requerer a inscripção, o mais tardar, na vespera do dia da audiencia, isto é, na vespera do dia em que expira o prazo da oitava determinada pelo *ajournement*.

A *distribuição* entre os juizes é acto do presidente do tribunal, cujo despacho é posto no *placet* e depois reproduzido á margem da *inscripção* no *Rôle generale*, do qual se extrahе a nota que é depois inscripta no *Rôle particulier* de cada camara.

A *convocação* é feita pelo *huissier audiencier*, no dia da primeira audiencia de cada semana, na ordem da collocação no *rôle particulier*. São convocadas, em primeiro logar, as causas novas; depois as antigas, isto é, aquellas sobre as quaes já foram apresentadas conclusões em anterior audiencia; e, d'entre estas ultimas, o presidente da respectiva camara designa um certo numero para serem instruidas e julgadas na proxima audiencia da semana seguinte: estas são referidas em quadros, chamados—*affiches*, expostos, durante oito dias antes, na sala da audiencia e no cartorio, e que constituem por isso o denominado—*Rôle des affiches*.

—Os *huissiers* (meirinhos), de *huis*, porta, eram na origem agentes especialmente incumbidos da guarda das portas do tribunal e da policia interna. Este cargo correspondia aos *apparitores* do Direito Romano e Canonico. O official incumbido das notificações dos actos e de proceder á execução dos julgamentos, chamava-se *sergent* (de *service*). Mas tarde confundiram-se as duas funcções, prevalecendo a expressão — *huissier*. Os *huissiers* eram outr'ora pouco considerados, não se exigia delles que soubessem lêr e escrever, bastando que soubessem fazer actos do processo verbal: nesse tempo o processo verbal era ainda uma declaração simplesmente oral e não um acto reproduzido, como o é hoje. A venalidade dos seus officios, consagrada por um *arrêt* do Conselho, de 14 de Setembro de 1681, depois supprimida em 1791, foi restabelecida pela Lei de 28 de Abril de 1816. Nomeados a principio pelo tribunal em que serviam (lei do 10 Ventôse do anno IV), os *huissiers* foram mais tarde nomeados pelo chefe do Estado sob proposta do tribunal (lei do 27 Ventôse do anno VIII).

A organização dos *huissiers* é hoje regulada pelo decreto de 14 de Junho de 1813. Ha em cada *arrondissement* um numero de *huissiers* fixado pelo Governo, os quaes exercem suas funcções perante todos os tribunaes; mas, a Corte de Cassação tem *huissiers* espezias.

Entre os *huissiers*, ha uns denominados *huissiers audienciers*, que se incumbem do serviço interno e da policia das audiencias, acompanham o tribunal nas ceremonias publicas e se incumbem dos actos de *avoué a avoué*, isto é, dos actos que os *avoués* dirigem uns aos outros durante uma instancia. Os *huissiers* tem, em geral, a attribuição de fazer *exploits*, isto é, citar as partes, intimar os actos do processo, executar os

juulgamentos por meio de *saisies*, isto é, penhoras, e detenções pessoaes, etc. Elles fazem as vendas em leilão publico cumulativamente com os *greffiers* e os notarios. São obrigados a ter um repertorio em que inscrevem todos os seus actos com as respectivas contas. São constituídos em communitade e têm camaras de disciplina, presididas por um *syndico* (Dec. de 14 de Junho de 1813 e de 26 de Outubro de 1870).

— Os *commissaires-priseurs* são funcionarios que têm a attribuição de proceder ás vendas publicas dos moveis corporeos na cidade onde não estabelecidos e, cumulativamente com os notarios, *greffiers*, *huissiers*, no resto do *arrondissement*; elles são, além disso, encarregados de fazer as avaliações de moves nos inventarios.

— Os outros officiaes ministeriaes são os *avoués*. Foi em 1528, que por um edicto de Francisco I, permittiu-se a todos litigar por procurador sem *lettre de grace*. A representação em juizo foi, então, uma profissão livre e muito concorrida, pois o numero de procuradores tornou-se tal, que Carlos IX tentou restringil-o em 1572, creando officios. Luiz XIII foi quem, afinal restabeleceu os officios de procuradores em certas jurisdicções e tornou obrigatorio o seu ministerio. As exacções dos procuradores, porém, tornou tão odioso o seu nome, que a Assembléa Constituinte, para mantel-os, teve de mudar o nome de procuradores pelo de—*avoués* (Lei de 30 de Março de 1791). A lei do 3 Brumaire do anno II, art. 12, supprimiu os *avoués* e as fórmãs do processo; mas, a lei de 27 Ventôse do anno VIII, art. 93, restabeleceu os *avoués* e as fórmãs do processo, depois que a experiência demonstrou que aquella suppressão não tornava a justiça nem mais prompta, nem menos dispendiosa. O Decr. de 6 de Julho de 1810 determina as condições

necessarias para ser *avoué*, entre ellas o certificado de capacidade em direito, ou então diploma de bacharel, licenciado, ou doutor em direito. As funcções dos *avoués* consistem em *postular*, *concluire* e *assistir*, isto é: *postuler*, fazer todos os escriptos necessarios para a instrucção de uma causa; *concluire*, apresentar ao tribunal a exposição precisa das pretenções das partes; *assistir*, acompanhar as partes ao *greffe* (cartorio) e certificar sua identidade. Elles podem tambem dar lanços por seus clientes nas vendas judiciaes. Do mesmo modo que os outros officiaes publicos, os *avoués* não podem exercer as suas funcções sinão no districto de jurisdicção a que estão addictos. Os *avoués* distinguem-se dos *avocats* (advogados) nisto: 1.º que o seu officio é obrigatorio para as partes, ao passo que o ministerio de advogado não o é; 2.º que os advogados são os unicos que têm o privilegio de dar consultas, fazer discursos (*plaidoiries*) e memorias; 3.º o *avoné* é um *official ministerial* (7) e o advogado é um profissional livre. O *avoué*, é quasi como o solicitador do nosso fôro, porém com funcções mais amplas e, em certos casos, com fé publica.

**2).** ITALIA.—Na Italia (8), depois da Revolução Franceza, o notariado era regulado por dez leis, modeladas, mais ou menos, sobre a do 25 Ventôse do anno XI, isto é: no Lombardo-Veneto, pelo regulamento italico de 17 de Junho de 1806 e pelo decreto vice-real de 9 de Novembro de 1807, que determinou o numero das residencias notariaes; no ducado de Lucca, pelo decreto n. 37 de 9 de Agosto de 1808;

---

(7) Chamam-se *officiaes ministeriaes* todos os agentes investidos de caracter publico e incumbidos de assistir quer os juizes quer as partes. Elles têm o monopolio do officio; mas, em compensação, não têm o direito de recusar seus serviços legalmente exigidos. Dividem-se em duas classes: extra-judiciaes, como os *notaires* e os *commissaires priseurs*; e judiciaes, como os *greffiers*, os *huissiers* e os *avoués*.

(8) PAPPALAVA, cit., pag., 36 e seguintes.

na Toscana, pela lei de 11 de Fevereiro de 1815; nas Duas Sicílias, pela lei n. 1767 de 23 de Novembro de 1818; nas provincias pontificias, pelo regulamento sancionado pelo *motu-proprio* de 31 de Maio de 1822; em Parma, pelas leis de 8 de Janeiro de 1821, 1 de Abril de 1844, 28 de Outubro de 1846, 3 de Janeiro de 1851 e pela lei de 29 de Novembro de 1821 sobre os archivos; nas provincias de Liguria e Piemonte, pelo edicto regio n. 1366 de 23 de Julho de 1822; na Sardenha, pelas leis civis e criminaes do Reino de Sardenha, de 17 de Janeiro de 1827. compiladas e publicadas por ordem do rei Carlos Felice e conhecidas communemente com o nome de Codice Feliciano; e, finalmente, em Massa-Carrara, pelo regulamento de 15 de Dezembro de 1859.

Depois da unificação politica do paiz e depois que a legislação civil e commercial, o processo civil e penal, as instituições judicarias e as ordens dos advogados e procuradores foram reguladas de modo igual para todos, fez-se sempre mais vivamente sentir a necessidade de uma lei organica e unica sobre o notariado, necessidade que, de ha muito, era procurada diligentemente satisfazer como cousa de summo interesse e de honra nacional.

De facto, já desde o anno de 1860, sob os auspicios do guarda-sellos G. B. CASSINIS, foi confeccionado um projecto de lei, que, em Maio do mesmo anno, foi submettido ao Conselho do Estado.

Outro schema para projecto da lei foi confeccionado em 1864, por incumbencia do ministro PISANELLI, por diversos juristas e notarios e, após novos e mais profundos estudos, foi pelo ministro De FALCO, com um estupendo relatorio, apresentado ao senado na sessão de 23 de Maio de 1866 e, com algumas leves modi

ficações, foi approvedo pelo mesmo Senado em 22 de Dezembro de 1868. Este projecto foi pela primeira vez proposto á Camara dos Deputados pelo ministro De FELIPPO em 13 de Março de 1869 e foi reapresentado em 7 de Março de 1870 pelo ministro RAELI, a 6 de Dezembro de 1871 por De FALCO, voltado então ao poder, pelo ministro VIGILANI em 3 de Dezembro de 1873; e, finalmente, sob mais favoraveis auspicios e com melhor fórtuna, pelo mesmo ministro em 30 de Novembro de 1874. A Camara approvou em 2 de Junho de 1875, com leves modificações, esse projecto, que a 23 desse mesmo mez obteve a approvaçãõ definitiva do Senado.

A nova lei, que traz a data de 25 de Julho de 1875, entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1876.

Comquanto a lei tivesse, em seu conjuncto, encontrado o melhor acolhimento e fosse, para os notarios do reino, o principio de uma vida nova, forte e vigorosa, a experiencia, essa principal e mais autorisada mestra em materia de legislaçãõ, não tardou a encontrar nella alguns defeitos e alguns inconvenientes, principalmente nascidos da difficuldade de unificar o notariado que, nos diversos Estados da peninsula, não se apoiára sobre principios uniformes. Foi por isso que, a 15 de Dezembro de 1876, o guarda-sellos MANCINI, «honra e luz da curia, da cathedra e do parlamento», teve de apresentar ao Senado um projecto de modificações e additamentos á lei notarial, acompanhando-o de elegante e douto relatorio. O Senado fez diversas alterações a este projecto, que d'alli passou á Camara dos Deputados, a qual, depois de fazer novas modificações e additamentos, approvou-o assim alterado, em 5 de Março de 1879, e o remetteu ao Senado, que, em 26 desse mesmo mez, approvou-o definitivamente. Revestido da sancção soberana em 6 de Abril de 1879, tal projecto,

fructo de maduros estudos e de amplas e profundas discussões nos dous ramos do parlamento, tornou-se lei do Estado e entrou em vigor a 1.º de Maio de 1879. E como, no art. 156 desta lei, o Governo ficou autorisado a consolidar as disposições da lei de 25 de Julho de 1875, a tarifa e o respectivo regulamento de 19 de Dezembro de 1875, conforme as modificações e additamentos feitos,—foi esse trabalho cumprido, e sancionado um novo texto unico das leis sobre reorganisação do notariado italiano, pelo Decreto n. 6900 de 25 de Maio de 1879.

Neste decreto distribuem-se e aggrupam-se em seis titulos as disposições sobre o notariado.

O primeiro titulo comprehende as disposições geraes: declara-se que os notarios são officiaes publicos, instituidos para lavrar e assistir (*ricevere*) os actos entre vivos e de ultima vontade e attribuir-lhes a fé publica, conserval-os em deposito, dar delles copias, certidões e extractos (art. 1.º); estabelecem-se algumas incompatibilidades entre o notariado e outros empregos e profissões (art. 2.º); determina-se que em todo o districto, onde tem séde um tribunal civil e correccional, haja um collegio de notarios, um conselho notarial e um archivo (art. 3.º); e declara-se que por decreto real serão determinados, ouvidos os conselhos provinciaes e os conselhos notariaes, o numero e a residencia dos notarios em cada districto (art. 4).

O titulo segundo é dividido em tres capitulos e trata dos notarios. O primeiro determina os requisitos a justificar pelos aspirantes ao notariado, os quaes consistem:—em ser cidadão do reino e ter 24 annos completos; em ter fama de probidade e de honestidade; em ter seguido, pelo modo estabelecido nas leis e regulamentos da instrucção publica, os cursos de Institutas do Direito Romano comparado com o direito patrio,

dos codigos civil e do processo civil, de direito commercial, de direito penal e de direito administrativo e de ter sido approved nos exames; em ter obtido a inscripção entre os praticantes junto a um conselho notarial e feito dous annos de pratica no cartorio de um notario residente no districto do collegio e em ter sido approved em exame de idoneidade depois de completada a pratica notarial (art. 5.<sup>o</sup>); estabelece onde e como deva ser prestado tal exame (art. 6.<sup>o</sup> e seg.) e determina que os notarios são providos vitaliciamente por decreto real (art. 13).—O capitulo segundo trata do exercicio das funcções notariaes: estabelece-se, entre outras cousas, o montante da caução e a formula do juramento (art. 15 a 19); determina-se a obrigação da residencia (art. 23 e 24) e a de prestar o proprio ministerio em todos os casos não expressamente prohibidos pela lei (art. 24) e de não exercel-o fóra do districto do collegio notarial a que está adscripto. O capitulo terceiro trata da caducidade da nomeação do notario e da cessação do exercicio.

O titulo terceiro trata dos actos notariados e se subdivide em cinco capitulos. O primeiro diz respeito ás formalidades essenciaes e accessorias a observar nos actos notariados (art. 40-48); determina quando sejam nullos; e estabelece que o acto que, por incompetencia ou por incapacidade do official, ou por defeito de fórma, não tivesse força de acto publico, deva valer como instrumento particular, si estiver subscripto pelas partes (art. 49). O capitulo segundo traça as normas a seguir pelo notario para guarda dos actos feitos perante elle e depositados em seu cartorio, e para a regularidade dos dous repertorios distinctos para os actos entre vivos e para os de ultima vontade (arts. 52-55); estabelece que os conselhos notariaes, o ministerio da justiça e o ministerio das finanças, de accordo com o da justiça, tenham a faculdade de dispor das inspecções

dos actos e repertorios notariaes, e determina os modos de proceder, caso venham a ser descobertas irregularidades ou faltas na sua guarda e conservação (arts. 56-58). O capitulo terceiro contem as disposições sobre inspecções, sobre a leitura e sobre as copias e extractos dos actos lavrados pelo notario ou depositados em seu poder, e prevê, com sabias normas e cautelas, no caso de suspensão ou de interdicção de um notario, á delegação de taes incumbencias a outro notario do mesmo lugar ou do lugar mais visinho (art. 59-64). O capitulo quarto trata dos actos que se entregam em original, da autenticação e da legalisação das firmas (art. 65-67). O capitulo quinto trata dos honorarios e das despezas, estabelecendo, entre outras cousas, que as partes são obrigadas *in solidum* ao seu pagamento e que eventuaes controversias a proposito, são tratadas com procedimento summario (arts. 68-74).

O titulo quarto refere em tres distinctos capitulos as disposições sobre collegios (arts. 75-77), sobre conselhos (art. 78-86) e sobre os archivos notariaes (arts. 87-105).

O titulo quinto é repartido em tres capitulos, dos quaes o primeiro trata da vigilancia sobre os notarios, sobre conselhos e sobre archivos (arts. 106 e 107); o segundo, das penas disciplinares, as quaes consistem na advertencia, na censura, na multa, na suspensão e na destituição, e que na sua extensão e severidade são proporcionadas á diversa importancia das faltas commettidas (arts. 108 a 118); e o terceiro trata dos processos para applicação das penas e para a rehabilitação (arts. 119-134). As penas de advertencia e de censura podem ser infligidas pelos conselhos notariaes encarregados da disciplina e da manutenção da dignidade e decoro da classe notarial, ao passo que a applicação das outras penas é da competencia dos tribunales.

O titulo sexto refere as disposições transitorias (arts. 135-155); e, finalmente, encerra-se a lei com a tarifa dos honorarios e dos direitos accessorios devidos aos notarios e dos emolumentos pertencentes aos archivos notariaes.

A art. 51 da lei notarial dispõe que as disposições sobre a fôrma dos actos se applicam tambem aos testamentos naquillo que não estiver diversamente disposto no Cod. Civil, no Cod. do Processo Civil e em outrás leis do reino (9).

O art. unico da Lei de 7 de Dezembro de 1877 declarou abrogadas todas as disposições de lei que excluem as mulheres de intervir como testemunhas nos actos publicos e privados. (10)

— Agora passemos aos officiaes judiciaes, a começar pelos *cancellieri*, cujo nome parece ter origem na Const. 3.<sup>a</sup> do Cod., *de adsectoribus, et domesticis et cancellariis judicum*, expedida pelos Imperadores Arcadio e Honorio. Entendem alguns que o nome *cancelliere* vem de *cancellis* ou dos cancellos de que eram munidos os escriptorios destes funcçionarios; entendem outros que vem de *cancellando*, porque estes funcçionarios cancellavam e destruiam os documentos e escriptos que o principe recusava subscrever.

Os *cancellieri*, como officiaes a cujos actos a lei confere a fé publica, devem não só estar no goso de seus direitos civis e politicos, mas ainda ter boa fama e instrucção propria dos deveres do officio; e, attendendo ás variadas e delicadas incumbencias que lhes são confiadas, torna-se-lhes necessario, além do tirocinio,

---

(9) Vid. GRONDONA *Il testamento per atto di notaio*, pag. 29, onde vem um comm. sobre o sentido desta disposição.

(10) Vid. GARETTI, *Manuale del notaio*; SERINA, *Manuale dei testamenti*; e o cit. GRONDONA, pag. 163, nota ao § 51.

a cooperação de escreventes (*coadjutori* ou *vice-cancellieri*). Para ser nomeado *cancelliere* ou *vice-cancelliere* das pretorias, é preciso: *a*) ter vinte e um annos completos; *b*) ter a licença gymnasial ou de escola technica; *c*) ter sido approvado em exame de habilitação sobre instituições de direito civil, processo civil e penal e lei notarial; *d*) ter um anno de tirocinio na qualidade de *coadjutore* ou *alumno*. Para ser nomeado *cancelliere* de um tribunal é preciso ter, além disso, vinte e cinco annos completos. Para ser nomeado *cancelliere* de uma Corte de Appellação, é preciso: *a*) ter trinta annos completos; *b*) ser laureado em sciencias juridicas; *c*) ter quatro annos de pratica na magistratura ou no ministerio publico. Os secretarios de um officio de procurador geral do Estado e os *cancellieri* dos tribunaes, sendo laureados, podem, depois de quatro annos de pratica, ser nomeados *cancellieri* das Cortes de Appellação, ou depois de seis annos de pratica, não sendo laureados. Para *vice-cancelliere* das Cortes de Appellação e para *vice-cancelliere* adjuncto da Corte de Cassação, podem ser nomeados os laureados em leis, que tenham exercido funcções judicarias por dous annos os substitutos secretarios dos procuradores geraes do Estado, os *vice-cancellieri* adjunctos das Cortes de Appellação, os secretarios dos procuradores regios, os *vice-cancellieri* dos tribunaes, e *cancellieri* das pretorias, desde que tenham attingido a idade de vinte e cinco annos. Para ser nomeado *cancelliere* da Corte de Cassação é preciso ter trinta annos completos, ser laureado em leis, ter oito annos de pratica na magistratura ou no ministerio publico ou dez annos de advocacia; ou ter sido *vice-cancelliere* de uma Corte de Cassação, *cancelliere* de uma Corte de Appellação ou secretario do Procurador Geral do Estado perante a Corte de Cassação por quatro annos. Podem ser nomeados *vice cancellieri* da Corte de Cassação, os laureados em leis, que tiverem vinte

e cinco annos de idade, que tenham exercido funcções judicarias por dous annos ou a advocacia por cinco, ou que tenham sido *vice-cancellieri* de uma Corte de Appellação, secretarios ou substitutos do secretario do Procurador Geral por tres annos. Finalmente, para os officios de *cancelleria* podem ser nomeados tambem os fuccionarios do ministerio da justiça, desde que tenham os requisitos e a idade exigidos para as diversas funcções. O serviço prestado no Ministerio é equiparado, para os effeitos do tempo, ao prestado nos officios de *cancelleria* e *segreteria*.

Os *cancellieri* são postos sob a vigilancia dos chefes da auctoridade judicaria e do ministerio publico. Assim, o Presidente e o Procurador Geral da Corte de Casação têm a vigilancia sobre o *cancelliere* da mesma Corte; os primeiros presidentes e os procuradores geraes das Cortes de Appellação têm a vigilancia sobre todos os *cancellieri* do districto; o presidente do tribunal civil e correccional e o procurador do Rei têm a vigilancia sobre o *cancelliere* do respectivo tribunal e tambem sobre todos os *cancellieri* dos pretores comprehendidos na circumscripção do mesmo tribunal; os pretores e os conciliadores têm a vigilancia sobre os respectivos *cancellieri*. Os *vice-cancellieri* e os *vice-cancellieri aggiunti* estão sob a vigilancia dos *cancellieri* de que dependem.

Os *cancellieri*, os *vice-cancellieri* e os *vice-cancellieri aggiunti*, além do estipendio fixado na tabella de emolumentos, percebiam a decima parte dos direitos de *cancelleria* cujo remanescente era devolvido ao Estado, assim como os direitos de simples cópia, os de indemnisação de viagem e outros mencionados na tarifa. A parte dos direitos de *cancelleria* era distribuida entre o *cancellieri*, os *vice-cancellieri* e os *vice-cancellieri aggiunti*; os direitos de simples cópia e os outros eram dados exclusivamente aos *cancellieri*, ficando

estes na obrigação de sustentar alguns determinados onus e de fazer distribuição *quoad laborem* entre os seus empregados. Mas, a lei de 28 de Junho de 1882, obra de ZANARDELLI, alterou este systema, sendo que, entre outras disposições: sujeitou os actos judicarios a uma taxa unica mediante o uso do papel sellado (*carta bolata*); estabeleceu papel ou carta *filo granata* e *bolata* para os actos dos *cancellieri* e *uscieri*, permittindo, porém, nos processos perante os pretores, que as cópias communicadas ás partes fossem em papel ou *carta libera*; manteve e regulou as taxas *fixas*, *graduadas* e *proporcionaes* do registro; ordenou que os dinheiros exhibidos fossem no mesmo dia, recolhidos ás caixas de deposito; fixou os estipendios, etc. (11).

—Os *segretari* são os escrivães do ministerio publico do qual exclusivamente dependem. Differem dos *cancellieri* especialmente por não exercitarem as funcções em nome proprio. A lei declara-os, entretanto, funcionarios da ordem judicaria e, por isso, são-lhes applicaveis as condições geraes para a investidura nos officios de justiça, a obrigação de prestar juramento antes de entrar em exercicio, a obrigação da residencia na communa em que tem séde a autoridade judicaria junto da qual servem, as incompatibilidades e isenções.

---

(11) Os *cancellieri* recebem em deposito o *mandato*, o *atto di dichiarazione di residenze o di elezione di domicilio*, e os *documenti originali* cuja comunicação quer fazer o *procuratore*; faz a comunicação dos documentos em original ou por copia, conforme o exige o *procuratore*, deixando neste ultimo caso o original na *cancelleria*; faz a inscripção da causa no *ruolo di spedizione*; recebe do *procuratore* em deposito os *atti della causa riuniti in fascicoli, muniti dell'inventario e della nota delle spese*; apresenta estes *atti*, dentro de vinte e quatro horas, ao presidente do tribunal e, conforme a decisão do presidente, os remette ou ao relator ou ás partes, depois de haver extrahido a causa do *ruolo di spedizione* para ser levada á audiencia; publica e affixa na sala das audiencias a extracção da causa e a designação da audiencia; escreve os processos verbaes de prova; assiste á discussão oral; escreve a sentença de accordo com a minuta dos juizes, assigna-da com elles e publica na audiencia successiva mediante leitura; expede as copias autenticadas e mandados de notificação (cit. Cod. do Processo), etc.

Ha um *segretario* junto de cada officio do ministerio publico; pode tambem haver *segretari sostituti* ou *aggiunti*, para coadjuvação e substituição.

Os *segretari* superintendem a secretaria do officio, assistem o seu chefe em todos os actos em que a lei requer a sua intervenção, preenchem as funcções que lhe são delegadas e mesmo ha casos em que substituem o chefe.

Os *segretari* são nomeados pelo Rei sob proposta do ministro da justiça; os *sostituti-segretari* e os *sostituti-segretari-aggiunti*, são, porém, nomeados exclusivamente pelo ministro da justiça.

Nas secretarias do ministerio publico, assim como nas *cancellerie*, ha escreventes denominados—*scrivani*. Os requisitos de exame de habilitação para os aspirantes dos officios de secretaria são os mesmos prescriptos para os aspirantes aos officios de *cancellaria*.

O pessoal das secretarias está sob a exclusiva fiscalisação do respectivo chefe do officio, de sorte que o procurador geral perante as Cortes de Cassação tem a vigilancia sobre os funcionarios da secretaria do proprio officio, os procuradores geraes perante as Cortes de Appellação têm a mesma vigilancia sobre os funcionarios da secretaria do respectivo officio. Os substitutos e os adjunctos estão ainda sujeitos aos secretarios de que dependem.

O estipendio dos referidos funcionarios não é dos mais convidativos, visto que deixa muito a desejar, attentas a multiplicidade e importancia das attribuições. Não são bem retribuidos.

—Os *uscieri* são assim chamados de *uscio*, porta, visto que tinham por officio introduzir os litigantes em juizo, ficando junto ás portas dos auditorios e audiencias.

Como officiaes da fé publica, os *uscieri* devem estar no gozo de seus direitos civis e politicos, gosar de boa fama, estar livres de culpa, ter dado provas de conhecer as cautelas e formalidades do seu officio. Entretanto, não são *officiaes da ordem judiciaria*, mas *officiaes addidos á ordem judiciaria*; e, na Italia, principalmente os *cancellieri* fazem cabedal desta futil distincção. A lei estabelece: 1.º Que não possa ser nomeado *usciera* sinão quem tiver vinte e um annos de idade e o necessario exame de habilitação; 2.º Que a nomeação dos *uscieri* das Cortes, tribunaes e pretorias seja feita, para cada districto de Corte de Appellação, pelo primeiro presidente, sobre deliberação de uma comissão composta desse primeiro presidente, do procurador geral e do mais antigo presidente da secção da mesma Corte, ou, em sua falta, pelo mais antigo conselheiro, e que, da mesma fórma, sejam nomeados pelo primeiro presidente da Corte de Cassação os *uscieri* da respectiva Corte; 3.º Que os *uscieri*, antes de entrar em exercicio, prestem caução, na forma da tabella legal; 4.º Que, finalmente, residam no districto da séde da Corte, tribunal ou pretoria em que servem e não se ausentem sem licença, sob pena de suspensão. Em 1875 foi expedido um decreto determinando o numero dos *uscieri*, as condições de nomeação e do exercicio, os casos de permissão de permuta e os estipendios. Perante os *conciliatori* fazem o officio de *uscieri* os *inservienti comunali*.

A intervenção dos *uscieri* é sempre necessaria nos actos que a lei declara de sua competencia. Suas attribuições consistem: 1.º em fazer as citações, as notificações, as intimações necessarias para iniciar, proseguir e encerrar os procedimentos judiciaes e para executar as sentenças e provimentos da autoridade judiciaria; 2.º em fazer penhoras e sequestros; 3.º em cumprir outros

actos e deveres determinados em regulamentos e instrucções especiaes.

Em regra, o *uscieri* move-se por mandato da parte, sem dependencia de despacho judicial; a lei italiana, nesse ponto, é uma das mais expeditas. Ha, porém, excepções, que são as dos arts. 42 § 2.º, 385, 786, 788, 946 e 947 do Cod. do Processo Civil, isto é, os actos de execução em dias festivos, as notificações aos contumazes, as acções civis contra a autoridade judicial e os orgams do ministerio publico, as requisições feitas por via diplomatica e as citações para comparecer perante as autoridades estrangeiras. A sua missão é delicadissima, quando procedem ás execuções das sentenças; elles têm necessidade de energia e moderação, coragem e prudencia, para evitar ameaças e perigos.

Os *uscieri* não podem praticar actos de seu ministerio relativos a si mesmos, a sua mulher, parentes e affins até o quarto gráo inclusive, assim como não podem recusar-se em relação a outros, sob pena de suspensão, além das perdas e danos. São responsaveis pela negligencia ou incuria. Os seus actos são praticados, de 1.º de outubro a 31 de março, das 7 horas da manhã ás 5 da tarde, e de 1.º de abril a 30 de setembro das 5 da manhã ás 8 da tarde. São obrigados a indicar no original e na copia dos actos as respectivas despezas e a ter um repertorio dos actos que praticarem.

Os *uscieri* estão sob a vigilancia da autoridade judicial de que dependem e do respectivo Ministerio Publico. Esta vigilancia sujeita-os a admoestação, á reprehensão, á suspensão, á destituição e á multa.

Na falta ou impedimento dos *uscieri* das Cortes ou tribunaes, podem estes ser substituidos pelos *uscieri* das pretorias do districto; na falta ou impedimento dos

*uscieri* das pretorias, podem ser designados, para substituil-os em caso de urgencia, os *inservienti comunali* e mesmo um alumno effectivo de *cancelleria*. Em todo caso, a regra é que a competencia dos *uscieri* é determinada pela competencia da autoridade judiciaria de que dependem e que não podem praticar acto algum, *sem especial autorisação*, fóra da respectiva circumscripção territorial.

**3).** PAIZES-BAIXOS e BELGICA.—A lei franceza do 25 Ventôse do anno XI esteve em vigor na Hollanda até a epocha em que foi substituida por uma lei de 9 de Julho de 1842. Esta ultima lei foi modificada por outra de 5 de Maio de 1878, cujo fim principal foi melhorar as condições de admissãõ ao notariado e reforçar a vigilancia disciplinar (12).

Já a Lei de 26 de Abril de 1876 tinha abolido a legalisação obrigatoria dos actos notariados para servirem fóra do districto do ministerio dos notarios, exigindo-a apenas para processos especiaes, ou quando o exigissem as partes interessadas.

A lei de 1842 incumbia as Cortes de appellação, que são cinco, dos exames dos candidatos, sem submettel-os ás condições de um programma. D'ahi uma falta de unidade, prejudicando consideravelmente a garantia de capacidade; e, por isso, a nova lei estabeleceu uma commissãõ unica de exame para todo o reino. O projecto primitivo da nova lei exigia o grão de doutor em direito e um exame, tendo por objecto as leis notariaes, as leis penaes e as noções de redacção dos actos; a exposiçãõ de motivos fazia valer o argumento de que, para ser um bom notario, não basta o conhecimento do officio, si o titular não fôr ao mesmo tempo um jurisconsulto, imbuido de sciencia do direito.

---

(12) GODEFROI, nota no *Annuaire de legisl. étrang.*, de 1878, pag. 512.

Este mesmo projecto rejeitou o *stagio*, por isso que, sobretudo, o attestado do notario em cujo cartorio o candidato trabalhou, não offerencia garantia alguma. Mas, a nova lei, ao contrario, exige que o candidato tenha trabalhado dous annos no cartorio ou officio de um notario, não *antes* porém *depois* de ter passado pelo exame; ao mesmo tempo, considerando que a sciencia do direito necessaria a um notario não abrange todas as materias de um estudo universitario e que a experiencia diminuiu o numero de doutores que se dedicam ao notariado, admittiu os candidatos não graduados e prescreveu um exame, cujo programma comprehende o conhecimento do direito civil, partes do direito commercial, leis notariaes, leis fiscaes, leis processuaes, pratica forense e noções de redacção dos actos. Os doutores são dispensados do exame tecnico do direito civil, commercial e processual, mas não estão dispensados do exame das restantes materias. As outras qualidades para a nomeação do notario são: a posse da qualidade de cidadão neerlandez e dos direitos civis e politicos, a idade de 25 annos completos e um certificado de moralidade.

Desde a abrogação da lei franceza, desapareceram as camaras de notarios da Hollanda. A experiencia demonstrou que eram ellas impotentes para reprimir os abusos. A lei de 1842 incumbiu os tribunaes da vigilancia disciplinar; mas, a lei nova, comquanto mantivesse este principio, modificou-lhe a applicação, assim: o notario, que, por negligencia, tornar-se culpado de actos contrarios á dignidade de suas funcções, póde ser advertido ou reprehendido pelo tribunal; si houver razão para segunda advertencia ou reprehensão, o tribunal, á requisição do ministerio publico, póde suspender-o de suas funcções por tres ou seis mezes; pela terceira vez, a suspensão poderá durar de cinco a nove mezes. O notario, condemnado por crime, será destituido pela

sentença de condemnação. O notario, condemnado a uma pena correccional, póde ser destituido; e bem assim aquelle que estiver em estado de insolvencia, que tiver feito cessão judiciaria de bens ou que soffrer prisão por divida: nestes e n'outros casos, o notario é citado para defender-se, e a camara civil do tribunal conhece da causa em camara do conselho, podendo o notario appellar para a corte superior.

A lei de 1878 trouxe outras modificações, taes como as seguintes: - sendo a questão controvertida sobre a força obrigatoria que deve ser attribuida aos actos destinados sómente a fazer prova dos factos que tiverem logar perante o notario emquanto lavrou o acto, no caso em que uma ou muitas das partes recusem assignal-os ou retirem-se antes do encerramento,—a nova lei lhes attribue a força de actos autenticos, desde que o acto faça menção da recusa e dos motivos, assim como da retirada das partes. As outras modificações são concernentes á extensão dada aos actos em *brevet*, á conservação das minutas de um notario que cessou funcções, á criação e organização na capital de cada circumscripção, á custa do Estado, de um archivo geral das minutas, registros e repertorios, que não estejam mais confiados á guarda de um notario.

—No grão-ducado de Luxemburgo, declarado neutro, a legislação é o Cod. Civil Francez de 1804 e a lei do 25 Ventôse, alterada pelas leis de 3 de Outubro de 1841, art. 11, e pela lei de 21 de Dezembro de 1878. Nos termos dos arts. 9 e 11 da lei do 25 Ventôse, as testemunhas instrumentarias ou abonadoras, para as actos notariaes, deveriam ser cidadãos francezes (aqui luxemburguezes), saber assignar e ser domiciliadas no *arrondissement* onde era lavrado o acto. A lei luxemburgueza de 1841, art. 11, dispunha que as testemunhas devem ser conhecidas pessoalmente do notario,

maiores, varões, ter o gozo dos direitos civis, e ser domiciliadas na circumscripção judiciaria em que o acto era lavrado. Por outro lado, o Cod. Civil, nos arts. 976 e 980, exigia que as testemunhas rogadas para o testamento fossem em numero de seis, varões, maiores, subditos do rei e estivessem no gozo de seus direitos civis. A lei de 1878, revogando estas disposições, substituiu-as pelas seguintes: 1.º Fóra dos casos em que a lei prescreve a observancia de formalidades particulares para certos actos, os actos serão recebidos por dous notarios ou por um notario assistido de duas testemunhas, que deverão ser maiores, varões, saber escrever seus nomes, ser domiciliados e residentes no paiz e ter o gozo dos direitos civis,—tudo sob pena de nullidade, além das perdas e damnos; 2.º O numero das testemunhas requeridas pelo art. 976 do Cod. Civil para o acto de approvação (*presentation* e *suscription*) de um testamento mystico, é reduzido a quatro.

—Na Belgica, o notariado é organizado, como em França, tendo sido ahi em grande parte mantidas as normas fixadas pela lei do 25 Ventose do anno XI. Mas pelo decreto de 16 de Junho de 1816, foi abolido o vinculo da caução e, pela lei de 15 de Julho de 1840 e pelo decreto de 10 de Agosto do mesmo anno, foi prescripto que o aspirante a um logar de notario deve ter o gráo de candidato notarial. Para obter essa qualificação, é mister ser approvado em um exame sobre o codigo civil, sobre as leis organicas do notariado e sobre as leis financeiras que se referem á redacção dos actos. A tarifa notarial é regulada pelos decretos de 17 de Dezembro de 1814 e 16 de Dezembro de 1851. Os honorarios são fixos ou proporcionaes: estes ultimos não podem ser inferiores a tres, nem superiores a cinco francos.

No departamento de Bruxellas, está em vigor um regulamento interno approvado pela assembléa gera

dos notarios de 1 de Maio de 1843, e modificado pela assembléa de 1 de Maio de 1844, o qual é considerado como um modelo de organização e disciplina, e cujas principaes disposições são as seguintes:

Todos os notarios são obrigados a reciproco conselho, serviço e apoio. Devem prestar gratuitamente o proprio ministerio em todos os actos que dizem respeito aos interesses de seus collegas, excepto nos contractos de compra e venda, quando os notarios sejam adquirentes. Em caso de ausencia, doença ou outro impedimento temporario de um notario, este é substituido no officio por um dos proprios collegas, o qual deve prestar-se sem recompensa alguma.

Nenhum notario póde, em annuncios pelos jornaes ou por qualquer outro modo de publicidade, associar ao proprio nome o de um escrivão ou o de um agente de negocios. Os notarios são obrigados a sujeitar á camara de disciplina as duvidas que entre elles possam surgir no exercicio de suas funcções e devem sujeitar-se ás suas decisões. E' prohibido aos notarios assistir com seu officio actos não lavrados por elles, por seus collegas ou pelos amanuenses de um delles. Nenhum notario pode oppor-se a que, no lavrar de um acto, intervenha um segundo notario, quando uma ou mais das partes contrahentes o requisitem.

As minutas dos actos por dous notarios são conservadas pelo notario mais antigo no exercicio, menos em alguns casos taxativamente determinados, como, por exemplo, quando se trata de contractos de matrimonio ou de doação, casos estes em que o notario da esposa, e respectivamente do doador, fica depositario das minutas. Nos actos por dous notarios, os honorarios são divididos por metade, salvo quando o notario legalizador ou conservador das minutas tenha sido escolhido por parte cujos interesses representem quatro

quintos do negocio, caso em que o segundo notario não póde exigir, na divisão dos honorarios, sinão a quota proporcional dos interesses de seu cliente. Os notarios devem abster-se de concurrencia, offerecendo a propria obra por preço inferior, ou empregando qualquer outro meio reprovado pela delicadeza e pela lei. E' igualmente prohibido, de modo formal, desviar os proprios clientes de procurar a intervenção de um segundo notario. Não podem dar separadamente copias ou extractos de um acto notariado unido por copia ás suas minutas, afim de que o notario depositario do original não venha a soffrer damno.

A ordem de antiguidade dos notarios se estabelece segundo a data do juramento prestado, ou segundo o tempo do exercicio de suas funcções na circumscripção da camara da disciplina. Si muitos tiverem prestado juramento no mesmo dia, deve considerar-se mais antigo o mais velho em idade. A camara de disciplina confecciona annualmente um quadro que comprehende, por ordem de antiguidade, os nomes de todos os notarios do districto. Este quadro, no qual são comprehendidos tambem os nomes dos notarios honorarios, é dividido em tres columnas iguaes, e um exemplar é remettido cada anno, antes da assembléa geral de 1.º de Maio, a todos os notarios em actividade no districto da camara de disciplina.

Todos os annos, no dia 1.º de Maio, deve reunir-se uma assembléa geral dos notarios e, si a juizo da camara as circumstancias o exigirem, deve ser convocada uma segunda para a primeira sexta-feira de Novembro. A assembléa geral, cuja sessão se abre sempre ás 10 horas da manhã, é convocada pelo presidente da camara. As cartas de convite devem, salvo casos urgentes, ser enviadas ao menos dez dias antes, enunciando, com a possivel clareza, as materias a tratar,

Todos os notarios do districto são obrigados, sob penas disciplinares, a assistir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, e devem, antes da hora fixada para a reunião, fazer conhecer o motivo que lhes impede de comparecer, mediante carta dirigida ao presidente da camara de disciplina. As assembléas geraes são presididas pelo presidente da camara, e, no caso de ausencia ou impedimento, pelo syndico e, na falta deste, pelo relator. Os dous notarios mais moços, presentes á assembléa, que não forem membros da camara, servem de secretarios escrutadores. Ao secretario da camara compete esta funcção tambem nas assembléas geraes. E' da attribuição da assembléa geral ordinaria de 1.º de Maio de cada anno:

1.º O exame das contas apresentadas pela camara de disciplina ;

2.º A fixação da contribuição a pagar pelos notarios do districto para o fundo commum ;

3.º O exame e a discussão das propostas feitas pela camara de disciplina sobre as materias relativas aos interesses geraes do notariado, e assim tambem das propostas que forem feitas pelos notarios presentes á reunião.

4.º Emfim, proceder á eleição dos novos membros da camara de disciplina.

A assembléa geral da primeira sexta-feira de Novembro e as assembléas extraordinarias têm por fim o exame e a discussão das materias da ordem do dia da reunião, assim como das propostas feitas durante a sessão por parte da camara de disciplina ou pelos notarios. Nenhuma proposta da camara pode ser considerada objecto de deliberação, si não for apoiada ao menos por cinco membros presentes á reunião. As propostas da camara de disciplina devem, em todas as

assembléas geraes, ter a preferencia sobre as propostas apresentadas pelos notarios extranhos á camara. As decisões da assembléa geral são tomadas por maioria absoluta de votos. Os notarios não podem apresentar-se nas assembléas sinão em habito preto e gravata branca; assim como devem usar das mesmas vestes quando, em sua qualidade de notarios, sejam chamados ás audiencias nos tribunaes e ás ceremonias publicas.

A camara de disciplina compõe-se de cinco notarios da capital e quatro das outras cidades do districto. As nomeações são feitas annualmente por eleição e escrutinio secreto; é necessaria a maioria absoluta de votos e, não conseguida esta, procede-se á nova eleição. Quando ha igualdade de votos, é preferido o notario mais antigo no exercicio.

Nenhum membro da camara póde ser reeleito sem que tenha decorrido um anno de sua sahida da camara. Os membros da camara, sob a presidencia do notario mais antigo no officio, elegem por escrutinio o presidente, os escrutadores e o secretario. A reconstituída camara de disciplina recebe do thesoureiro a conta detalhada de sua gestão e os documentos justificativos do balanço, e do anterior secretario recebe os documentos e o archivo da camara. A camara reúne-se em sessão ordinaria, e sem cartas de convite, na primeira sexta-feira de cada mez, ás 11 horas da manhã. O secretario toma nota de todas as deliberações e decisões da camara e esta nota é depois firmada pelo presidente e pelo secretario.

Os actos concernentes ás deliberações da camara e das assembléas geraes, são inscriptos em um só registro, sob os cuidados do secretario. Nenhum acto póde ser inscripto antes de ter sido revisto pelo presidente. O secretario deve communicar, por meio de boletins, a todos os notarios do districto, dentro de

oito dias de expedição do acto, todos os extractos das sentenças que, segundo os arts. 867 e 872 do Cod. do Proces. Civil, devem ser expostos nos cartorios (*études*) notariaes. A camara de disciplina tem um *huissier* especial. O secretario da camara é encarregado da conservação do archivo, da bibliotheca e dos moveis da camara, da guarda dos registos, etc. Para o desempenho de taes encargos e de todas as funcções de chancellaria, o secretario tem ás suas ordens um empregado nomeado pela camara. A duração das funcções de tal empregado é illimitada, e o seu salario é fixado pela assembléa geral em seguida á proposta da camara. A camara é obrigada a ter um registro:

- a) das deliberações das assembléas geraes e das da camara;
- b) dos praticantes notariaes do districto;
- c) dos praticantes que já obtiveram o certificado de capacidade e moralidade;
- d) das matriculas dos notarios do districto;
- e) das nomeações dos conselhos judiciais e das interdicções;
- f) dos contractos de matrimonio entre pessoas commerciantes e dos pedidos e sentenças de separação;
- g) das entradas e sahidas de fundos da thesauraria da camara.

Cada um destes registos deve ser firmado pelo presidente e o registro indicado na letra *b* deve ser firmado tambem pelo syndico.

Todo o notario, no prazo de um mez, a contar do dia do juramento, é obrigado a firmar e inscrever a propria matricula no registro da camara. A matricula deve conter a indicação do nome, cognome e

idade do notario, a data de sua nomeação e do juramento prestado, assim como o nome e cognome do seu immediato predecessor.

Caso as minutas e os protocollos de um notario, que cessa suas funcções, sejam transmittidas por elle ou por seus herdeiros a um notario diverso do seu successor, o notario a quem foi feita essa consignação deve participal-o á camara e effectuar o deposito do estado summario de taes minutas e protocollos dentro de um mez da prestação do juramento daquelle que succede ao notario cessado, ou dentro de doze mezes da suppressão do officio, no caso previsto no art. 56 da lei do 25 Ventose do anno XI.

As eventuaes representações contra as impertinencias ou arrogancias de um notario, devem ser apresentadas ao presidente da camara de disciplina, o qual, quando o julgar conveniente, empregará todos os meios de conciliação que a prudencia lhe suggerir. Si, porém, os factos de que é accusado o notario forem graves, o presidente deve logo convocar a camara, que, depois de ouvidas as informações, decidirá sobre o que ha fazer. Quando seja impossivel uma conciliação, a queixa deve ser remettida, dentro de quinze dias, não só ao presidente como tambem ao syndico, que manda uma copia della ao notario, convidando-o a justificar-se dentro de um determinado tempo. A accusação e a justificação são communicadas, dentro de oito dias, por intermedio do syndico, ao relator, que então toma as informações necessarias. O syndico, de accordo com o presidente e com o relator, infórma a camara sobre a accusação e chama á audiencia as partes e as testemunhas: nessa audiencia, o syndico expõe a questão, as indagações feitas e dá leitura de todos os actos relativos; a camara ouve depois o relator, a parte queixosa, as testemunhas, o notario accusado

é as conclusões do syndico; o notario imputado é admittido a completar a defeza, si manifestar desejo disso; o presidente encerra os debates e o notario imputado, a parte queixosa e as testemunhas se retiram; a deliberação é tomada por maioria de votos e, no caso de empate, decide o voto do presidente, sendo que o syndico abstem-se de votar. Si a culpabilidade é reconhecida, a camara, sobre proposta do syndico, applica, segundo a gravidade do caso, as penas disciplinares de sua competencia. As deliberações da camara em materia disciplinar são notificadas ao syndico, a quem compete vigiar por sua execução. O notario citado a comparecer perante a camara e que, sem motivo legitimo, recusa submeter-se ás suas decisões, póde ser privado do voto deliberativo na assembléa geral e do direito de fazer parte da camara durante tres annos, sem prejuizo das penas em que possa incorrer, segundo as reclamações e accusações.

— Quanto aos *greffiers*, *huissiers* e *avoués*, o systema de investidura, condições de exercicio e funcções, é identico ao francez; mas, ha uma parte importante de differença em relação á redacção da *assignation*. Em França, quem redige a *assignation* é o *avoué*; na Belgica, é o advogado. O systema belga é melhor inspirado, porque, na acção, a sua propositura é o acto mais importante e que mais serio exame deve merecer.

4). AUSTRIA-HUNGRIA. — Na Austria, o notariado, que era regulado em grande parte pelas normas da constituição de 8 de Outubro de 1512, de Maximiliano I, no seculo XVIII foi decahindo cada vez mais, a tal ponto que, segundo o regulamento do processo civil de 1.º de Maio de 1781, os protestos de cambio foram os unicos actos notariados classificados entre os instrumentos publicos (art. 170, n. 4). Tornando-se de tal arte desnecessario o serviço dos notarios, os leigos se

apoderaram dos negocios e, abandonada a confecção dos actos a pessoas de dubia fé e despidas dos necessarios conhecimentos, assim como de qualquer responsabilidade, muitos damnos resultaram ás partes da ignorancia, da má fé e da surpresa. No Lombardo-Veneto e da Dalmacia, attenta a necessidade de conservar o notariado nestas provincias, onde faltavam officios e registros destinados á conservação dos actos translativos de propriedade, foi declarado que os actos notariados, lavrados na fórma prescripta pelos regulamentos, pertencem á classe dos instrumentos publicos (Vide Patente Soberana de 19 de Outubro de 1817 e Decr. aulico de 9 de Junho de 1821). Mas, nas outras provincias austriacas, só a Lei de 29 de Setembro de 1850 veio salvar-as do golpe de 1.º de Maio de 1781.

Fructo em boa parte dos movimentos de 1848 graças aos quaes, alargadas as franquezas civis do povo e roto todo o vinculo patrimonial, devia cessar toda a ingerencia não requerida e inopportuna e toda a imposta tutela por parte do Estado nas relações não contenciosas dos particulares, o notariado austriaco foi modelado, com algumas modificações, sobre a lei franceza do 25 Ventôse do anno XI. Dando vida á instituição notarial, a esse potente anel na cadêa da administração da justiça, tendia-se a tolher aos juizes qualquer ingerencia na confecção dos documentos legaes e confiar aos notarios uma parte da gestão, até agora confiada exclusivamente aos juizes, dos actos de jurisdicção voluntaria. A nova lei era dividida em doze capitulos e cento e oitenta e seis paragraphos. Aqui brevemente referimos as suas bases organicas:

E' reconhecida aos notarios a qualidade de funcionarios publicos, habilitados a lavrar, á requisição das partes, os actos aos quaes a lei attribue effectos especiaes, a autenticar a verdade das firmas, a data

dos documentos, a exactidão das copias e traducções, a certificar a existencia em vida de uma pessoa, assim como a receber em deposito, observando as prescripções da lei, documentos não lavrados por elles.

Os notarios podem ser obrigados, na qualidade de commissarios judiciaes, a assistir e lavrar actos de apposição de sellos em caso de morte e outros actos necessarios para ventilação de herança, porém dentro dos limites indicados na Patente de 20 de Junho de 1850 sobre o processo no caso de ventilação de herança; assistir ás avaliações judiciaes em negocios contenciosos e não contenciosos e nas hastas judiciaes de bens immoveis em negocios não contenciosos. Pode-se, além disso, pedir aos notarios a revisão das contas de tutelas e das partilhas.

Os actos notariados, lavrados segundo as prescripções da lei, têm força de instrumentos publicos e fazem prova plena de seu conteudo. Admitte-se, porém, a prova de que o acto notariado tenha sido determinada-mente lavrado de encontro á verdade, ou tenha sido falsificado, assim como de que a autenticação não seja genuina ou que não esteja conforme á matriz do acto. Entre as partes contractantes é excluida a excepção de simulação.

Para a inscripção de modo absoluto nos registros publicos, se requer um acto notariado ou autenticado pelo notario, salvo o caso de ser o acto expedido por autoridade publica. Igualmente é exigido acto notariado para a validade dos pactos nupciaes, da confissão do recebimento do dote, dos contractos, entre os conjuges, de compra e venda, de permuta, de renda vitalicia, de mutuo e confissão de debito, dos contractos de doação sem a tradição da cousa, de todos os contractos por escripto concluidos pessoalmente pelos cégos, pelos surdos que não sabem ler e pelos mudos que,

comquanto saibam ler, não sabem escrever, e bem assim para a validade das disposições de ultima vontade dos mudos, si não forem escriptos por inteiro e subscriptos por elles proprios, e dos protestos de cambio.

As condições de nomeação para o logar de notario são: que o aspirante seja cidadão austriaco, que tenha a idade de 24 annos completos, o livre exercicio dos direitos civis, uma fama illibada, o conhecimento das linguas que se fallam na circumscripção para a qual pode ser nomeado e que tenha sido approvado no exame de advogado ou de notario. O logar de notario é incompativel com emprego estipendiado pelo Estado e, em regra, mesmo com a advocacia. Entretanto, fóra das cidades e nas cidades onde não ha um tribunal de justiça, pode ser permittido ao notario o exercicio de advocacia. O numero dos notarios em cada dominio é determinado segundo as necessidades demonstradas pela experiencia e tornado publico com especiaes disposições ou regras. A cada logar de notario é determinado um districto notarial, que deve comprehender, ao menos, a circumscripção de um juizo districtual. Nas cidades divididas em muitos districtos judiciarios, a circumscripção notarial se estende a todos os districtos da cidade. A todo o notario nomeado para um districto notarial é designado, com relação ás circumstancias dos logares e da população, uma determinada residencia, na qual deve ter a sua morada permanente. A nomeação dos notarios compete ao ministro da justiça. Para nomeação ou preenchimento da vaga de notario, é aberto concursó, cuja publicação está ao cuidado da camara notarial da circumscripção onde se deu a vaga.

Quem obteve um logar de notario deve, antes de prestar juramento e entrar em exercicio, prestar uma

caução que varia entre 1.000 e 5.000 florins conforme os lugares de residencia. O notario só póde exercitar o seu ministerio dentro da circumscripção designada. E' prohibido ao notario estipular ou lavrar um acto em negocios de seu interesse ou do interesse de seus parentes e affins nos grãos determinados pela lei, e assim tambem nos negocios prohibidos, nullos ou simulados. E' livre ás partes valerem-se de dous notarios para o mesmo acto. Em tal caso é considerado como primeiro aquelle que tem residencia do officio no districto. Si ambos tiverem ahi a mesma residencia, considera-se como primeiro aquelle que fôr para isso destinado pelas partes.

O notario deve dirigir elle proprio a estipulação do acto desde o principio até o fim e informar-se da capacidade pessoal e séria vontade das partes. Elle é garante da verdade de todas as circumstancias relativas á estipulação do negocio exposto no acto notariado. No acto notariado é indispensavel a intervenção de duas testemunhas idoneas. O notario e, caso dous notarios estipulem o acto, ao menos um delles, deve conhecer pessoalmente as partes ou fazer confirmar a identidade pessoal dellas por duas testemunhas delle conhecidas.

Passa a lei a determinar as formalidades internas do acto notariado e as normas especiaes a seguirem-se nos actos dos cégos, surdos, mudos e surdos-mudos, assim como nas disposições de ultima vontade e no expediente das copias; depois passa a estabelecer as normas que regulam as autenticações, o recebimento de documentos para serem guardados, o modo de conservar os actos, a formação do repertorio e sinêtes e as disposições relativas aos emolumentos.

Em seguida, é estabelecido que, no lugar da residencia de cada côrte superior de justiça, deve ser insti-

tuido um archivo notarial, destinado a receber e guardar os actos e sinetes dos notarios fallecidos ou que cesarem suas funcções e que, segundo a necessidade, possam ser instituidos, na circumscripção de uma côrte superior de justiça, dous ou mais archivos notariaes. Nos lugares onde se acha um archivo notarial, é constituida uma camara notarial, para immediata direcção de tudo que diz respeito ao notariado e cujas attribuições se estendem a todo o districto do archivo. Os notarios do districto de cada archivo formam um collegio, do qual é tirada a camara notarial. O director do archivo notarial é o chefe da camara; e, caso elle seja impedido, faz suas vezes o adjuncto.

A camara notarial, além do chefe, é composta de não menos de quatro nem de mais de oito membros, que são escolhidos d'entre os notarios do districto da camara notarial. O secretario do archivo notarial é ao mesmo tempo secretario da camara. As funcções dos membros da camara são gratuitas e, em regra, duram tres annos. As camaras notariaes, entre outras cousas são autorisadas a propor: as medidas que julguem opportunas na organização do notariado, principalmente as relativas a augmento ou diminuição de lugares, reunião ou divisão de districtos notariaes, troca de residencia de notarios e semelhantes, ou prescripções relativas ao notariado e á tarifa dos emolumentos.

A direcção superior do notariado compete aos presidentes das côrtes superiores de justiça, de accordo com os procuradores geraes. Tal attribuição se estende tambem aos archivos e ás camaras. Aos notarios, pelas suas faltas de officio, se inflingem *penas de ordem* (advertencia, censura e multa até 100 florins) e *penas disciplinares* (multa de 100 a 500 florins, suspensão e destituição do officio). As *penas de ordem* não podem ser inflingidas pelas camaras notariaes sinão sob reserva

de reclamação á côrte superior de justiça, que decide definitivamente; os presidentes das côrtes superiores de justiça podem inflingir admoestações e reprehensões ainda sem proposta da camara. Não pode ser pronunciada uma *pena disciplinar* contra um notario sinão pela secção de disciplina da côrte superior da justiça, em seguida a uma investigação disciplinar por ordem da camara notarial ou do presidente da côrte superior de justiça, quer *ex-officio*, quer sob proposta do ministerio publico.

Seguem-se as normas relativas ás funcções dos notarios na qualidade de commissarios judiciaes e, finalmente, encerra-se a lei com a tarifa dos emolumentos e custas.

Taes são as bases organicas sobre as quaes se fundava a lei notarial de 29 de Setembro de 1850, a qual teve vigor nos dominios da alta e baixa Austria, do ducado de Salisburgo, de Stiria, Carinzia e Carniola, do condado principesco de Gorizia e Gradisca, no margraviado de Istria, na cidade de Trieste e seu territorio, no condado principesco de Tirol, no Voralberg, no reino da Bohemia, no reino da Moravia e no ducado de Slesia. Porém, a disposição desta lei, que declara necessario o notariado para a validade dos actos civis supra-referidos, foi posta em vigor, pela ordem ministerial de 12 de Junho de 1851, unicamente na alta e baixa Austria e no Salisburgo, sendo que ahi foi depois, pela ordem de 27 de Novembro de 1852, posta fóra de actividade. A esta lei seguiu-se nas referidas provincias a lei de 25 de Maio de 1855, a qual, pela Patente soberana de 7 de Fevereiro de 1858, foi estendida á Gallicia, ao grão-ducado de Cracovia, á Bukovina, á Hungria, Croacia, Slavonia, á Transilvania e ao vojvodato Servio e Temesvar.

Tal lei, diz o citado jurisconsulto austriaco PAPAFAVA, não correspondia ao conceito do notariado.

Antes de tudo, não fixava para acto algum um vinculo notarial directo, nem, por outro lado, favorecia um vinculo indirecto, qual seja aquelle que resulta dos effeitos attribuidos ao acto notariado. E' verdade que, segundo a referida lei, os actos notariados faziam plena fé do seu conteudo e que para os creditos nelles fundados foi admittido um processo especial, o do mandato, regulado pela ordenança de 21 de Maio de 1855; mas, contra taes actos não era prohibido oppor a excepção de simulação ou valer-se da prova por confissão judicial ou extrajudicial, por testemunhas ou peritos, por juramento, etc., de sorte que as partes não achavam nos actos notariados quasi vantagem em confronto com o acto privado legalisado nas firmas ou não impugnado quanto á autenticidade. Os notarios ficaram assim expostos á concurrencia dos advogados, dos agentes de negocios e dos leigos em geral. Por outro lado, como a lei, no art. 6.º, autorisa os notarios a confeccionar, á requisição das partes, além de documentos privados, os escriptos em negocios não contenciosos que tenham de ser apresentados a qualquer autoridade, a praxe, confirmada por algumas ordens ministeriaes, estendeu tambem esse direito á faculdade de representar partes nos processos summarios; além disso, foi mantida a faculdade de delegar aos notarios funcções, como commissarios judiciaes e, pela ordenança de 7 de Maio de 1860, tal delegação tornou-se obrigatoria em todas as cidades e logares onde são instituidos tribunaes de primeira instancia: e isto constituia um erro gravissimo, qual o de não traçar um circulo de actividade, do qual o notario não pudesse sahir e no qual não devessem entrar nem o advogado nem o juiz.

A essa lei, que vigorou por espaço de dezeseis annos, durante os quaes o notariado trouxe vida pobre e incerta, succederam, finalmente, depois de longas luctas e «depois de augustioso balançar de esperanças

e de duvidas amargas», as leis de 25 de Julho de 1871, ns. 75 e 76.

Graças a essa lei, o notariado austriaco obteve uma esphera propria de acção, aliás ainda restricta, e foi destinado a cumprir uma importante missão no campo da jurisprudencia pratica. A nova legislação notarial, comquanto conservando o mesmo typo que as leis precedentes, foi melhorada e aperfeiçoada nas particularidades. Assim foram innovações muito recommendaveis, continúa o jurisconsulto austriaco: a subtração do notariado da dependencia do juiz de primeira instancia, de sorte que poudé essa instituição, eminentemente liberal, respirar uma aura mais pura e apta para fazel-a medrar e desenvolver-se; a obrigação imposta aos aspirantes ao notariado de fazer dous annos de pratica no officio de um notario; a presidencia da camara, nos casos ordinarios, dada a um notario; a immediata execução, concedida sob certas condições, aos actos notariados; a determinação de não poderem ser suspensos os actos executivos sinão no caso unico em que, ou por inspecção, ou por documentos incontestaveis, resultar que, no lavrar ou expedir um acto notariado, fossem violadas aquellas prescripções de cuja observancia depende ou a força do documento publico ou a sua immediata execução. Igualmente, foi optima disposição, dictada no interesse do notariado e da segurança social, exigir a redacção notariada para a validade dos pactos nupciaes, dos contractos de venda, de permuta, de renda vitalicia, de mutuo, das declarações de debito entre conjuges, da confissão do recebimento do dote, das doações sem effectiva tradição e dos contractos escriptos dos cegos, dos surdos que não sabem ler e dos mudos que não sabem escrever.

— Passemos á Hungria, onde está presentemente em vigor o regulamento notarial de 16 de Dezembro de

1874, do qual eis as principaes disposições divergentes das da lei austriaca:

Para conseguir um logar de notario, o aspirante deve, entre outras exigencias, provar ter uma pratica notarial de dous annos e ter sido approvado no exame de advogado ou de juiz. Não é prescripto um especial exame de notario. O officio de notario é incompativel, não só, como na Austria, com a advocacia, como com qualquer serviço publico estipendiado pelo Estado e por isso tambem com empregos magistraes. A nomeação não pode, em caso algum, ter logar sem prévia abertura de concurso: quinze dias depois de expirado o termo de concurso, a camara notarial faz directamente ao ministro da justiça a proposta para o provimento. O ministro procede então á nomeação, sem audiencia dos juizes de primeira e segunda instancia. A caução é fixada, conforme a residencia do notario, para Buda-Pesth, em 7.000 florins, para as cidades que tiverem uma população, pelo menos, de 30.000 habitantes, em 4.000 florins e para todos os outros logares em 2.000 florins. A qualidade de notario regio, a denominação da provincia e da séde do officio podem ser indicadas no signal publico (sinete tabellional) sómente em lingua hungara, ainda que na circumscripção do notario a lingua do paiz seja diversa ou estejam em uso muitas linguas. O notario póde, não obstante, com prévia prova do perfeito conhecimento de uma ou mais linguas diversas da hungara, ser auctorizado, no acto da nomeação ou successivamente, a lavrar instrumentos tambem nessas linguas.

As testemunhas instrumentarias e as de identidade devem ter dezeseis annos completos. São admittidas a testemunhar tambem as mulheres.

O notario que não conhecer pessoalmente as partes, pode informar-se de sua identidade não só mediante

abonadores, mas também de outros modos attendiveis, por exemplo, pelo passaporte, etc.

Todos os actos notariados relativos a obrigações pessoasas são, por sua natureza, e independentemente da declaração de assentimento dos devedores, capazes de immediata execução.

No verificar extractos dos livros commerciaes deve o notario, na clausula de verificação, attestar si estes livros estão com os requisitos legaes para merecer plena fé. O notario póde emittir a autenticação sobre a concordancia das copias com os originaes, ainda que o documento copiado não seja concebido em uma lingua por elle comprehendida.

No caso de molestia ou ausencia, o notario póde fazer-se substituir por um idoneo candidato notarial. Da escolha do substituto deve o notario dar parte á camara notarial. Si esta fizer opposição, o notario deve escolher outro substituto. Entende-se, mesmo sem expressa declaração, que o notario effectivo responde com a propria caução pela gestão officiosa do substituto. No caso de suspensão, demissão do officio, morte ou cessação das funcções de um notario, a nomeação do substituto é reservada exclusivamente á camara notarial. Nos casos urgentes, póde também o juiz districtual, em falta de outro notario e até provimento definitivo, lavrar documentos notariaes no lugar do notario impedido ou cessado de funcções.

A determinação do numero e das sédes das camaras notariaes compete ao ministro da justiça; mas, toda a camara deve residir perante um tribunal de primeira instancia e deve ser composta, ao menos, de vinte membros. Todos os notarios da circumscripção jurisdiccional de um tribunal de primeira instancia pertencem á mesma camara notarial. Esta é representada

pelo presidente e por quatro membros e dous substitutos, eleitos annualmente. A vigilancia sobre os notarios compete á camara notarial, excluida a ingerencia dos presidentes dos tribunaes de primeira e segunda instancia.

Os documentos e sinêtes dos notarios que cessaram suas funcções são recolhidos e conservados nos archivos notariaes existentes em cada juizo. Aos negocios do archivo provê o pessoal judiciario. Somente por motivos importantes pôde, sobre proposta da camara notarial e do juizo, ser pelo ministro da justiça disposta a instituição de outro pessoal apropriado.

As pretensões de indemnisação por danos causados pelos notarios no exercicio de suas funcções, são tratadas perante os juizes ordinarios e prescrevem no prazo de dous annos, a contar do dia em que apparecem nas suas consequencias as culpas que dão motivo á indemnisação.

O notario pôde ser incumbido de proceder a ventilações hereditarias, salvo nos casos em que haja bens de raiz e em que estejam implicados direitos de menores, curatelados ou ausentes, casos estes em que é necessaria a intervenção judicial. Em geral, é exigido acto notariado para os actos referidos na lei austriaca e mais para os negocios legaes concluidos entre consanguineos em linha ascendente ou descendente, para que possam valer em relação a terceiros.

Devemos assignalar que, em 1876, foi promulgada uma lei especial sobre as formalidades dos testamentos, das convocações sobre as successões futuras e das doações *causa mortis*.

Na legislação hungara feriu-nos a attenção uma lei de 1877 sobre o processo dos negocios de pequena importancia (*Bagatell-Augelegenheiten*), que passou á juris-

dicção communal. Os autos do processo (*schreibgeschäfte*) estão a cargo, si não houver pessoa especialmente incumbida, do notario do circulo (*kreisnotär*) ou de um habitante designado pela autoridade. O processo é escripto pelo notario communal ou pelo notario do circulo do tribunal, ou por um supplente, ou um escripto (*Protokollführer*), chamado pelo juiz e juramentado; nas pequenas communas ha sempre o *protokollführer*.

— Quanto ao registro da propriedade, prevalece na Austria e Hungria, como quasi em todos os paizes germanicos, o systema radical, isto é, a transmissão da propriedade ou a constituição de um direito real, qualquer que seja, estão subordinados, mesmo em relação ás partes contractantes, á inscripção no registro territorial (*Hauptsbuch*), cujos modelos e formatos são determinados pela lei de 25 de Julho de 1891. Está a cargo ora dos tribunaes de primeira instancia, ora dos juizes de districto. (12)

5). ALLEMANHA.— Na Prussia, está em vigor a lei notarial de 11 de Junho de 1845. Os notarios são officiaes publicos, nomeados pelo ministro da justiça, para lavrar documentos publicos de todo o genero, excepto os expressamente reservados á competencia da autoridade judiciaria, como, por exemplo, os contractos dos cegos e dos surdos-mudos, as doações, os pactos successorios entre conjuges, as instituições fideicommissarias, os

---

(12) O ministro austriaco GLASER, dirigindo-se a LYON-CAEN, assim exprimiu-se:

«Nossos registros publicos não são, como vossos registros hypothecarios, divididos segundo as pessoas, mas segundo os bens. A cada bem immovel é consagrada uma série de folhas, das quaes a primeira, ou folha da posse (*Besitzstandblatt*), contem a descripção das partes constitutivas do predio, a segunda, ou folha de propriedade (*Eigenthumsblatt*), o ou os proprietarios, e a terceira, ou folha dos onus (*Lastenblatt*), as hypothecas. Estas folhas, indicando assim as mutações successivas, têm necessidade de um maior espaço, e d'ahi resulta que cada folha se compõe, a dizer a verdade, de muitas folhas. A reunião destas folhas consagradas a um só immovel forma o *Einlage*».

pactos antichreticos, etc. Os notarios são, além disso, autorisados a dar autenticações sobre protestos, sobre verdade de firmas, sobre concordancia de copias com originaes, etc.; assim como a desempenhar, por delegação dos juizes, actos de jurisdicção voluntaria, como inventarios, apposição de sellos e tambem inquirição de testemunhas.

Para acto algum é necessariamente prescripta a intervenção dos notarios.

A sua actividade officiosa estende-se a todo o raio jurisdiccional do collegio provincial de justiça para o qual são instituidos e aos seus actos é attribuida a mesma força probante que têm os documentos produzidos em juizo.

Nas cidades com população inferior a vinte mil habitantes, ao officio de notario é de ordinário annexo o de advogado.

A vigilancia sobre a gestão officiosa dos notarios compete aos respectivos collegios provinciaes de justiça, assim como aos *conselhos de honra*, que existem junto a cada um delles. Taes *conselhos de honra* são compostos de seis a dez membros, eleitos d'entre os advogados e notarios residentes na circumscripção de cada collegio, os quaes elegem d'entre si um presidente. A' semelhança das camaras de disciplina em França, os *conselhos de honra* têm o officio de manter a disciplina interna dos notarios e de pronunciar contra elles a applicação de penas disciplinares.

As outras disposições e, com especialidade, as relativas á fórma dos actos, á guarda e conservação dos instrumentos, á expedição das copias, extractos e certidões, á tarifa notarial, etc., são, em grande parte, conformes ás estabelecidas pelas leis e regulamentos austriacos. O juiz póde intervir, no lavrar um con-

tracto, quer para certificar, sob o ponto de vista da prova ulterior, as clausulas incertas, quer para verificar oficialmente a operação convencionada e tomar nota della conforme as prescripções da lei, quer para determinar a natureza desta operação e, si preciso fôr, homologal-a: na primeira hypothese, o contracto é efficaz mesmo sem a intervenção do juiz; na segunda, não se fórma o contracto sinão a partir do momento em que o juiz verifica o accordo das partes; na terceira, as partes podem ter concertado préviamente todas as clausulas do acto e mesmo consignal-as por escripto (*Punctuationem*), mas a efficacia delle depende da homologação. A tendência, porém, hoje é para supprimir a intervenção judicial, bastando o ministerio do notario.

— Quanto ao registro da propriedade, prevalece alli o systema radical, como na Austria. O regulamento organico do registro, assim como outras leis sobre a propriedade immovel, foram promulgados em 5 de Maio de 1872 (13) Está a cargo dos juizes de bailiado.

— Na Saxonia, a instituição notarial, regulada antigamente pela lei de 1512, o é actualmente pela lei de 3 de Junho de 1859, cujas disposições não divergem muito das da lei austriaca e, por isso, vamos assignalar apenas as principaes differenças.

Entre as attribuições ordinarias dos notarios saxonios está comprehendida a de proceder, por encargo das partes, á apposição e rompimento de sellos, ás vendas e locações a quem melhor preço offerecer, aos contractos de empreitada, etc. Todos os actos notariaes trazem o titulo, revestem a fórma de protocollos

---

(13) Estas leis estão traduzidas em francez por M. PAUL GIDE e luminosamente por elle commentadas no *Annuaire de législ. étrang.*, II, pag. 208. No mesmo vol. do *Annuaire*, pag. 265 e seg., estão os modelos.

e devem ser lavrados pelo proprio notario. Ao officio de notario vae annexo o de advogado, de fórma que todo o notario é sempre advogado, mas não vice-versa.

Entre os requisitos para obter um logar de notario, comprehendem-se o da idade de trinta annos completos e o de cinco annos de pratica forense.

Os notarios podem exercitar o seu ministerio dentro de todo o reino saxonio; e, quando requeridos, são obrigados a prestal-o, a menos que não devam para tal fim dirigir-se a mais de tres milhas de sua residencia. Si um notario fallecer, si fôr destituído ou cessar, por qualquer outro motivo, suas funcções, compete ao juiz da circumscripção levar os actos para sua casa, guardal-os e dar copias e expedições.

A vigilancia e o poder disciplinar sobre os notarios competem aos respectivos tribunaes de appellação e ao ministro da justiça. Quanto á vigilancia da honra e dignidade da classe notarial, compete esse encargo ás camaras dos advogados, as quaes devem denunciar ao competente tribunal de appellação qualquer lesão dos deveres do officio, de que esse notario possa tornar-se culpado e que possa affectar a sua fé de official publico. Na Saxonia não ha camaras propriamente notariaes.

Quanto ao registro da propriedade, prevalece o systema prussiano, a cargo dos juizes de districto.

—No Grão-ducado de Baden, vigora o regulamento notarial de 18 de Junho de 1864, cujas principaes disposições são as seguintes:

E' reconhecida aos notarios a qualidade de officiaes publicos, destinados a lavrar documentos não expressamente subtrahidos á sua competencia, dar copias, certidões, etc., proceder á apposição de sellos, inventarios e a outros actos de jurisdicção voluntaria.

A nomeação dos notarios compete ao ministro da justiça e, com sua permissão, podem accumular alguns outros empregos publicos. O nomeado deve prestar juramento e ter signal publico (sinête) com as armas do Grão Ducado, o nome e sobrenome do notario. Cessadas suas funcções, o sinête deve ser transmittido ao ministro da justiça.

Todo o notario é obrigado a ter um registro dos proprios actos e, dentro dos primeiros dez dias do mez de Janeiro de cada anno, deve exhibil-o para inspecção do juizo em cuja circumscripção tem a propria residencia e communicar contemporaneamente uma copia delle, a qual deve ser guardada no mesmo juizo.

No caso de doença, ausencia ou outro impedimento do notario, o juizo provê á nomeação do substituto; si, porém, o impedimento se prolongar por mais de um mez, deve ser isso communicado ao ministro da justiça para as devidas providencias.

Em toda a circumscripção de um tribunal de appellação, ha uma camara notarial formada pelos notarios nella residentes: a ella compete representar os interesses da classe notarial, dar pareceres e apresentar relatorios ao governo, conciliar os membros da classe, etc. Mas, o poder disciplinar compete aos respectivos tribunaes de appellação e ao ministro da justiça. O tribunal de appellação póde inflingir, como penas disciplinaes, a reprehensão, a multa até cem florins e a suspensão até tres mezes; as penas de remoção e destituição só podem ser inflingidas pelo ministro da justiça.

Quanto ao registro da propriedade, prevalece o systema do registro hypothecario, isto é, a da inscripção e transcripção para effeitos em relação a terceiros, a cargo dos juizes districtaes.

— Na Baviera o notariado é regulado pela lei de 10 de Novembro de 1861, a qual consta de cinco titulos, subdivididos em 153 artigos.

Os notarios são funcionarios publicos e têm a mesma esphera de attribuições que os notarios austriacos. O aspirante ao notariado deve, entre outras exigencias, provar approvação em exame judicial e ter, pelo menos, dous annos de pratica em um officio notarial. A caução dos notarios residentes nos juizos districtaes é de 1.000 florins e nos outros é de 500 florins.

O Estado é responsavel pelos damnos causados ás partes pelas acções culpaveis e omissões dos notarios, sómente no caso de se referirem aos negocios delegados a elles pelos juizes. Os notarios, comquanto empregados publicos, não percebem vencimentos do Estado, mas emolumentos das partes, segundo as taxas legaes. Por excepção, o governo é autórizado, observadas as condições economicas e commerciaes dos lugares onde estão fixadas as sédes notariaes, a assegurar aos notarios uma renda annual de 800 florins.

O poder disciplinar sobre os notarios compete aos respectivos juizes districtuaes; a vigilancia sobre elles é tambem attribuida aos procuradores superiores perante os tribunaes de appellação e ao ministro da justiça.

Todos os contractos que têm por objecto a transferencia do direito de propriedade ou direitos reaes sobre immoveis, devem, sob pena de nullidade, ser lavrados por um notario. No mais, as outras disposições da lei notarial bavara são conformes ás da lei austriaca.

Quanto ao registro, prevalece, conforme a lei de 1.º de Junho de 1822, o systema hypothecario

francez; está a cargo ora dos tribunaes de primeira instancia, ora dos juizes de districto, como na Austria.

—No Wurtemberg, o notariado segue as normas bavaras mais ou menos. Quanto aos registros, seguem o systema bavaro, mas, estão a cargo das municipalidades.

—Ha notarios tambem em Brunswick, nas cidades livres de Hamburgo, Bremen e Lubeck, etc., os quaes, mais ou menos, seguem as normas do notariado prussiano, cuja função principal é a de tomar os protestos. A lei fundamental, nesta materia, é a lei do Imperio sobre o cambio (*Wechselordnung*), que se estende a toda a Allemanha e que, no art. 87, dispõe que «os protestos devem ser feitos por um notario ou funcionario judiciario. D'ahi inconvenientes diversos, nascidos da latitude dessa expressão — *funcionario judiciario* (*gerichtsbeamte*), dando em resultado que em muitos logares, principalmente onde não havia notarios, os juizes ficavam sobrecarregados com a incumbencia dos protestos. Então, a lei de 21 de Abril de 1876 declarou que, entre os funcionarios judiciais competentes para tomar os protestos comprehendem-se os *gerichtsschreiber* ou *gerichtssekretäre* (escrivães), os *bureauassistenten* (auditores) os *aktuaare* (escreventes) e os *gerichtsvoigte* ou *gerichtswolsiers* (meirinhos), sendo que estes devem ser para isso autorizados pelo juizo competente.

—Na Alsacia e Lorena, depois da annexação ao Imperio Alleião, a lei do 25 Ventôse foi modificada pelas leis de 14 de Julho de 1871, 17 de Fevereiro de 1872 e 10 de Junho de 1872, que abrogaram o direito de apresentação e venalidade dos officios e determinaram as condições de nomeação e de exercicio, assim como pela lei de 26 de Dezembro de 1873, que, além de muitas disposições sobre a percepção de emolumentos e vigilancia disciplinar, determinou que

a assistencia de testemunhas e de um segundo notario não é exigida sinão para os testamentos, doação entre vivos e entre conjuges, revogação de testamentos e doações, reconhecimento de filhos naturaes e procurações para estes actos: para taes actos é necessaria a presença de testemunhas ou de segundo notario, sob pena de nullidade, no momento da assignatura das partes. Para os outros actos não é necessaria a presença effectiva, bastando que sejam assignados pelas testemunhas ou por um segundo notario: a lei allemã supprimiu depois esta formalidade. (13<sup>a</sup>)

—A lei do Imperio de 1 de Maio de 1878 foi mais um passo na via da unificação, isto é, na applicação do art. 4 § 12 da constituição do Imperio Allemão. Na conformidade de muitas legislações particulares, um acto autentico emanado de um official publico allemão devia ser legalisado em certos casos, mesmo si este acto fosse destinado a ser produzido perante uma autoridade allemã. Conforme as legislações prussiana e saxonica, o possuidor de um acto autentico bavaro, badense, etc., não podia em certas hypotheses, servir-se delle na Prussia ou em Saxe sinão depois de ter feito legalisar por via diplomatica a assignatura do official publico bavaro ou badense. Não é tudo: conforme a lei bavara de 10 de Novembro de 1866, art. 97, todo o acto emanado de um notario bavaro devia ser legalisado pelo tribunal em cujo districto o notario exercia suas funcções, si este acto tivesse de ser produzido fóra de circumscripção do tribunal de appellação. A lei franceza do 25 Ventôse, art. 28, formula regra analogica, e esta lei estava em vigor na Hesse rhenana e na Alsacia e Lorena. A lei de 1 de Maio de 1878 abrogou todas essas disposições e estabeleceu que: 1.º Os actos emanados de um funcionario alle-

---

(13<sup>a</sup>) *Annuaire*, de 1876, nota de M. GONSE, pag. 567.

mão ou de uma pessoa como tal considerada, não têm, na Allemanha, necessidade de ser legalizados; 2.º A legalisação de um consul ou de uma representaçõ diplomatica do Imperio da Allemanha bastam para estabelecer a legitimidade de um acto produzido como lavrado por um funcionario estrangeiro ou pessoa como tal reputada (14).

— Quanto aos officiaes judiciaes, na Allemanha, (15) como nos outros paizes, foi no seculo XIII que, sob a influencia do direito canonico, as declarações das partes e as decisões dos juizes começaram a ser reproduzidas em registros judiciarios, a principio em resumo e depois por extenso. Aparecem então, as funcções dos *gerichtschreibern*, escrivães, e dos *anleitern*, meirinhos, depois denominados *geriehtsbote*, *gerichtswollzier*, mais salientes nas leis e na praxe do foro dos diversos paizes da Allemanha, com as differenças proprias de cada um delles, até que, formada a unidade do imperio, as leis de organisação judiciaria e processo, nos termos do art. 2 da Constituição, tornaram-se federaes, salvo em algumas minucias deixadas aos poderes locaes.

A nova lei de organisação judiciaria é de 27 de Janeiro de 1877 e a do processo civil é de 30 de Janeiro desse mesmo mez e anno. Estas leis, diz ENDENMANN «são completamente novas, isto é, comquanto não deixassem de aproveitar dos principaes grupos de legislações (da commum, da prussiana, da transrhenana, da hanoveriana e de alguns codigos semelhantes a esta), os actos processuaes, *quoad materiam*, tanto quanto foi possivel adaptal-os ás novas fórmas, não é licito recorrer ás antigas leis como fonte directa de interpretação». A lei de organisação judiciaria constituiu as seguintes

14) JOBLÉ-DUVAL, not., no *Annuaire de legisl. étrang.*, pag. 38.

(15) ENDENMANN, comm. á organis. jud. DUBARLE, introduc. ao novo Cod. do Processo.

jurisdicções: juizes districtaes (*amtsgerichte*); tribunaes regionaes (*landgerichte*); tribunaes superiores (*oberlandgerichte*); supremo tribunal (*reichsgerichte*). Supprimiu as competencias especiaes. Organizou o ministerio publico (*staatsanwaltschaft*). E depois passou aos escrivães (*gerichtsschreibern*) e aos meirinhos (*gerichtswollziern*). Esta lei foi posta em execução nos diversos estados da confederação por leis estadoaes promulgadas durante os annos de 1878 e 1880, que estatuiram sobre pontos deixados aos poderes legislativos locais.

Os registros judiciais, isto é, os livros em que se mencionam os actos processuaes, têm o nome de *gerichtsbuch* ou *gerichtsprotocoll*. Quando ao modo de escrevel-o, as regras acham-se em STRIKIO, *de jure protocoll*, e são essenciaes as seguintes: a) Que nelle escreva o proprio *gerichtsschreiber* e não qualquer *schreiber*, escrevente ou amanuense; b) Que, a não ser aquillo que pertence ao curso ordinario do expediente da causa, nada se escreva no *protocoll* sem ordem do juiz; c) Que delle constem ordenadamente as citações, dilações, assignações de prazos e lançamentos, com a determinação dos tempos, logares, juizes, partes, exhibições de documentos, despachos, informações, incidentes e attestações dos officiaes de juizo.

A nova lei de organização judiciaria determina que, em cada juizo ou tribunal, haverá uma chancelaria ou cartorio (*gerichtschreiberei*), cujo regulamento é dado pelo chanceler para o Supremo Tribunal e pela administração das justiças dos Estados confederados para os outros juizos ou tribunaes. A lei federal deixou, pois, de descer a certas minucias, relativas quer ás condições de nomeação e exercicio, quer mesmo a attribuições; limitou-se a exigir, como garantia, a existencia do cartorio e do escrivão, deixando o mais aos poderes locais.

Não temos elementos para apreciar todas as legislações e praxes locais da Alemanha; mas, podemos adiantar alguns esclarecimentos. Assim, na Prússia, foi a lei de 24 de Abril de 1878 que pôz em vigor a organização judiciária. Nessa lei de 1878, tits. X, se determina que: *a*) as condições de nomeação dos *gerichtsschreibern* serão reguladas por uma lei e a organização do serviço será feita por decreto do ministro da justiça; *b*) que, além das funções dos processos da jurisdição contenciosa, os *gerichtsschreibern* têm funções em materia de justiça voluntaria, taes como a de receber declarações para as inserções nos livros de commercio, de sociedades, de modelos e desenhos, a de tomar protestos, a de proceder á apposição de sellos e a inventarios. Outra lei prussiana, de 3 de Março de 1879, determinou que os *gerichtsschreibern* devem ser nomeados pelo ministro da justiça, ser maiores de 27 annos, ter satisfeito o serviço militar e passar por exame de habilitação; outrossim, nas mesmas condições, os *gerichisschreibern* auxiliares ou escreventes, os quaes são habilitados para substituir os titulares.

No Grão ducado de Hesse, a lei de 3 de setembro de 1878, tit. VII, dispõe que os *gerichtsschreibern* dos tribunaes de bailiado tomam protestos, appoem e rompem sellos e redigem inventarios: todavia, na Hesse rhenana, a redacção dos inventarios é reservada aos notarios e a prestação de juramento, em materia de apposição ou rompimento de sellos, continúa a ter logar perante o juiz. Na Alsacia-Lorena, a lei de 4 de Novembro de 1878, secção X, determina que os *gerichtsschreibern* são nomeados pelo presidente do *Oberlandsgericht* e pelo primeiro representante do ministerio publico junto deste tribunal; outrossim, que os *gerichtsschreibern* não podem mais presidir as vendas publicas; e que os *gerichtsschreibern* dos tribunaes de bailiado podem, nos casos previstos pelos arts. 112 e

113 do Cod. das fallencias, appor sellos e instrumentar. No Grão ducado de Brunswick, a lei de 1 de Abril de 1879, tit. IX, estabelece as condições de nomeação e attribuições dos *gerichtsschreibern*. Não temos o texto da lei de 23 de Abril de 1879, que poz em execução a organização judiciaria na cidade livre de Hamburgo, nem outras leis locais da Allemanha; mas, as que referimos bastam para dar uma idéa do systema das funções dos auxiliares da justiça.

— Ficou tambem aos Estados confederados o direito de organizar o serviço dos *gerichtswolziern*, ou como o dos *uscieri* italianos e *huissiers* francezes, que, em regra, agem por simples incumbencia da parte, ou como o dos *gerichtsdienner* austriacos e meirinhos portuguezes, que só agem por despacho do juiz ou tribunal. Além disso, em muitos paizes da confederação, os *gerichtswollziern* não se limitam ás citações, notificações, intimações e diligencias da execução; tomam protestos e exercem muitos actos de jurisdicção voluntaria. A lei federal, pois, limita-se a determinar a necessidade desses officiaes, para as citações, notificações, intimações e execução, as suas incompatibilidades por impedimento ou suspeição e os casos em que não podem ser admittidos a instrumentar. O mais é deixado aos Estados.

Assim, na Prussia nos termos da citada lei de 24 de Abril de 1878, tit. XI, o serviço dos *gerichtswolziern* deve ser organizado por decreto do ministro da justiça e elles são competentes tambem para tomar protestos, proceder á venda publica de cousas moveis, de fructos pendentes, para apposição de sellos e inventarios, etc. No Grão ducado de Hesse, a citada lei de 3 de Setembro de 1878, tit. VIII, dispõe que, além das funções que lhe são conferidas pelo Codigo do Processo Civil, os *gerichtswolziern* são ainda competentes: 1.º para tomar os protestos e outros actos especificados no art. 358

do Codigo do Commercio allemão; 2.º para proceder á venda publica voluntaria das cousas moveis, etc.; 3.º para notificar declarações, prasos e offertas; 4.º para todas as citações, notificações, intimações e diligencias ordenadas pela justiça; 5.º para apposição de sellos e para instrumentar nos casos previstos pelos arts. 112 e 113 do Codigo de fallencias. Não ficaram derogadas as disposições em vigor na Hesse rhenana e em virtude das quaes os *gerichtssvltziern* podem igualmente cumprir certos actos especialmente previstos pela lei. No mesmo Grão ducado de Hesse, tal é a importancia das funcções dos *gerichtssvltziern* que, na lei de 21 de Maio de 1879, ha sobre elles disposições minuciosas. Na Alsacia-Lorena, a citada lei de 4 de Novembro de 1878 determina que, além das attribuições que lhes competem pelo Codigo, os *gerichtssvltziern* podem appor sellos e instrumentar nos casos dos arts. 112 e 113 do Codigo das fallencias. No Grão ducado de Brunswik, a citada lei de 1 de Abril de 1879 estabelece que os *gerichtssvltziern* são nomeados pelos juizes e que, além dos actos de citações, notificações, intimações e execuções, tomam protestos, fazem vendas voluntarias de moveis, appoem e rompem sellos e fazem inventarios.

**6).** SUISSA.—Na Suissa, o notariado não se apoia sobre principios uniformes; pode-se mesmo dizer que cada cantão, conforme a origem, a lingua e a organização politica, tem uma legislação notarial diferente. Esta diversidade não é, além disso, igualmente profunda em todos os vinte e dous cantões da confederação: em alguns delles as leis notariaes têm um ponto commum, pois, segundo são francezes, italianos ou allemães, o notariado deriva-se da legislação franceza, italiana ou allemã. Assim, por exemplo, as legislações notariaes de Genebra e Neufchatel, que vigoram em toda a parte occidental da confederação,

salvo ligeiras modificações, são substancialmente conformes á legislação franceza, e as de Basiléa e de Vaud, que vigoram na Suissa central e no Norte, têm muita semelhança com a legislação notarial da Allemanha do Sul.

As tres principaes linguas falladas na Suissa, o allemão, o francez e o italiano (art. 116 da Const.), são linguas nacionaes da confederação.

A mesma Constituição Federal, no art. 64, declarou que é da competencia da confederação legislar sobre a capacidade civil, sobre todas as materias de direito relativas ao commercio e á circulação mobiliár (direito das obrigações, inclusivé direito commercial e de cambio), sobre propriedade litteraria e artistica, sobre o processo executivo por dividas e fallencias. No art. 53 já estava firmado o principio de que o estado civil e a guarda dos respectivos registros competem ás autoridades civis e que a legislação federal faria a respeito as necessarias disposições.

Estas tendencias unitarias fazem esperar brevemente uma uniformidade na pratica do fóro suiso. Entretanto, apezar do disposto no art. 64 da Constituição Federal, sobre o processo por dividas e fallencia, a legislatura do cantão de Bale-ville apressou-se a regular esta materia por lei de 8 de Fevereiro de 1875, depois de haver, por lei de 1.º desse mez e anno, feito a sua organização judiciaria, com um tribunal civil, um tribunal criminal e um tribunal de appellação, junto a cada um dos quaes constituiu um *greffier* chefe, com *voto consultivo*, substitutos, *appariteurs*, thesoueiros e *huissiers*, para os quaes exige exame previo de habilitação e cauções. O aspirante á função de *greffier* deve satisfazer as mesma *condições de capacidade* exigidas para o presidente do tribunal. (16)

---

(16) EUGENE HEPP, not. no *Annuaire* cit., de 1875, pag. 743.

A lei do cantão de Neufchatel, de 13 de Julho de 1874, modificada pelo decreto de 1 de Abril de 1875, além de constituir os *assessores* como suplentes, não só dos juizes de paz, como dos *greffiers* e *huissiers*, exige para elles o concurso, os torna demissiveis, incumbe aos *greffiers* as escripturas e o archivo e aos *huissiers* as notificações e diligencias.

7). ESTADOS SCANDINAVOS.—Na Dinamarca e na Suecia e Noruega, o notariado não affastou-se do typo anterior á Revolução. Ainda vigoram quasi as mesmas leis e costumes já mencionados.

Relativamente á Suecia, ha uma noticia de DARESTE, no *Annuaire de legisl. étrang.* digna de attenção (17). Além de um extenso artigo sobre o systema hypothecario e do registro sueco, consigna-se a seguinte observação: «Não existem notarios na Suecia; e a attribuição de conferir autenticidade aos actos é alli supprida pela jurisdicção graciosa dos tribunaes, que fazem lavrar as declarações das partes. Servem-se de testemunhas instrumentarias para assignar os actos e de memorandums para as citações, notificações e intimações. A intervenção de testemunhas é, em geral, facultativa; mas, as obrigações particulares, que não são integralmente escriptas pelo devedor, devem ser feitas com o concurso de duas testemunhas, das quaes uma deve escrever o acto. No direito sueco nada se assemelha á nossa theoria sobre a fé devida aos actos autenticos.»

No *Annuaire*, de 1877, o mesmo DARESTE, referindo-se ao Codigo do Processo executivo, promulgado na Suecia em 10 de Agosto desse anno, faz as seguintes considerações:

---

17) *Annuaire*, de 1875, pag. 814.

«O processo executivo é muito distincto, na Suecia como na Allemanha, do processo judicial propriamente dito: é confiado a funcionarios de ordem diferente e segue regras especiaes. Isto explica a razão pela qual aquelle processo é objecto de um codigo independente.

«E' util notar em que consiste este systema. Conforme a maior parte das legislações germanicas, compete á autoridade administrativa assegurar a execução dos julgamentos e, em geral, de todos os direitos e creditos que não fazem objecto de uma contestação séria. O credor requer ao funcionario a notificação do devedor para, em prazo breve e determinado, explicar-se; si das explicações não resulta excepção ou defeza digna de exame, a execução prosegue por via administrativa. E' o que na Allemanha chama-se *Exekutionsprocess*. Este processo tem, além disso, certas variedades, como o *Mandatprocess* e o *Mahnverfahren*. cujo caracteristico principal é o mandado dirigido ao devedor pelo juiz.

«Por mais remota que pareça ser do nosso processo francez, esta instituição deriva-se tambem da teoria italiana dos *instrumenta garantigiata*, em virtude da qual todo o acto notariado tem a mesma força executoria de uma sentença passada em julgado, porque o devedor é considerado um *confessus in jure*, que *pro judicato habetur*. Na Allemanha, onde estes principios, adoptados por occasião de ser introduzido o Direito Romano, foram muito exagerados, estendendo-se a força executoria a todo o instrumento escripto, mesmo privado, desde que estivesse claro e sellado (*Klare Brief und Siegel*) e que indicasse precisamente *cui, quid, a quo, cur et quando deberetur*. Mas, então, tornava-se necessario ouvir a parte adversa e organizar uma especie de processo summario para esse effeito, ao mesmo

tempo que os actos de execução ficavam a cargo da autoridade administrativa.

«Ultimamente, sentiu-se a necessidade de evitar as demoras desta formalidade e de voltar, ao menos em parte, ao principio italiano e francez, que permite a execução directa dos actos autenticos revestidos da formula executoria. O novo Codigo do Processo Allemão admittre as clausulas executorias ou *Vollstreckungsclauseln* (art. 702).

«A mesma necessidade foi sentida na Suecia, onde o processo allemão penetrou no seculo XVII. O Codigo sueco de 1877 resume e simplifica as formas e, ao mesmo tempo, preenche muitas lacunas do Codigo de 1784; mas, não imita a reforma allemã, por isso que não estabelece titulos autenticos que, por si mesmos, acarretem a *execução preparada* e dispensem as formalidades do processo ordinario da execução. . . . . Em todo o caso é um processo mais rapido que o nosso processo summario; e, si não substitue a *execução preparada* dos titulos autenticos, offerece ao credor, munido de um instrumento privado, um meio expedito de fazer-se pagar e desembaraça os tribunaes de muitas contestações. Todavia, o novo Codigo exige qualquer titulo escripto: e nisto foi menos rigoroso que o Codigo de 1784, que remetia aos tribunaes todos os pedidos não fundados em sentença ou em *skuldebref*, titulo de natureza especial.» (18)

**8).** INGLATERRA.—Na Inglaterra, a instituição é regulada em parte por normas consuetudinarias (19) e

---

(18) Annuaire, de 1877, pag. 665. Feriu-nos a attenção o methodo da classificação das formas executorias no Codigo Sueco. O primeiro acto é a *Utmätving* (penhora). Ao lado della, ha a *Quarstad* (arresto); a *Skingringsforbud* (proibição de alienar); a *Reseförbud* (proibição de viajar). Convem ainda ponderar que, na Suecia, o processo da fallencia (*Konkurs*) applica-se tambem aos devedores não commerciantes.

(19) Foi Eduardo III, da dynastia normanda, (1327-1377), quem substituiu a lingua ingleza á franceza e á normanda nos actos publicos; mas, a lingua ingleza actual só adquiriu formas fixas no principio do seculo XVIII.

em parte pela lei de 27 de Junho de 1801 do rei Jorge III, intitulada—*An act for the better regulation of public notaries*, pela lei de 28 de Agosto de 1833 do rei Guilherme IV, intitulada—*An act to alter and amend an act, of the forty-first year of his Majesty King George the Third for the better regulation of public notaries in England*, pela lei de 1 de Junho de 1835 do rei Guilherme IV e pela lei de 11 de Abril de 1838, chamada—*indemnity act*, da rainha Victoria.

Os notarios inglezes são funcionarios publicos e as suas attribuições consistem em tomar protestos de cambiaes e papeis mercantis, para o que são exclusivamente competentes, em reconhecer firmas ou assignaturas e a exactidão das copias e traducções, em dar attestados de vida, em notificar declarações, etc. E, como para um documento merecer plena fé é sufficiente que seja estipulado na presença de duas testemunhas ou que sejam observadas outras formalidades que já tivemos occasião de descrever, os contractos e os outros documentos civis legaes são lavrados por particulares, sendo disso, de ordinario, encarregados os chamados *attorneys* e *solicitors*.

Para ser admittido ao officio de notario, o aspirante deve provar ter uma pratica notarial de sete annos; e, tratando-se de um lugar de notario em Londres, deve ainda demonstrar ser membro da sociedade dos *scriveners*, instituida pelo rei Jayme I em 28 de Janeiro de 1616. A nomeação dos notarios compete á *Court of faculties*. O seu numero é indeterminado e varia todos os annos. Ao notario nomeado é dado o diploma relativo (*notarial faculty*). Antes de assumir o exercicio das funcções, deve prestar perante a *Court of faculties*, ou perante o presidente da mesma (*master of faculties*) o juramento de fidelidade ao rei, observar os deveres de seu officio, etc.

Para documento notariado algum é necessaria na Inglaterra a intervenção de testemunhas ou de um segundo notario: *alli domina o principio — unus notarios æquipollet duobus testibus* (GIBBON, *Codex juris ecclesiastici anglicani*, pag. 996). Os notarios inglezes não conservam os originaes dos documentos que lavram, mas os consignam ás partes. Elles têm, porém, alguns registros, como o *General notarial register book* e o *Protest and noting book*, nos quaes transcrevem taes documentos e dos quaes podem dar copias.

A vigilancia sobre a actividade officiosa dos notarios compete ao *master of faculties*. Cessando por qualquer causa o officio de notario, os seus actos e registros passam ao successor. Não existe uma tarifa de emolumentos notariaes e estes são, como em França, regulados por amigavel accordo das partes e, em falta deste accordo, pelos tribunaes. A cobrança de taes emolumentos, para cuja garantia o notario tem o direito de retenção sobre os protestos e outros documentos do devedor, é feita na conformidade da *common law*, isto é, segundo as normas do direito consuetudinario.

Uma especie particular de notarios é a dos existentes perante as cortes do almirantado e perante as curias ecclesiasticas, com encargo de tomar as declarações dos capitães de navio sobre sinistros do mar. Esses se chamam—*proctors* e são cumulativamente notarios, *attorneys* e *sollicitors*. Existem tambem os chamados protonotarios do *Queen's Bank*, os quaes registram todas as acções civeis ahi tratadas, e os protonotarios da corte dos *common-pleas*, os quaes registram todas as declarações, allegações e acções, assim como as sentenças, verificam todos os escriptos judiciaes, como o *venire facias* (um mandado judicial, dirigido ao scherriff para convocar um jury da visinhança para

decidir a causa no inicio), o *habeas-corpus*, para dirigi-lo ao jury, os escriptos de execução, e notam todas as cobranças, cauções e obrigações feitas na côrte.

Os archivos do reino, reunidos em um grande edificio (*the public record office*), estão sob a vigilancia do *master of the rolls*, que faz os respectivos regulamentos e nomeia os conservadores.

—O processo inglez teve sua refôrma pelo acto de 5 de Agosto de 1873.(20) O legislador inglez teve sempre o maximo cuidado de deixar ás Cortes superiores a maxima liberdade no tocante aos detalhes do processo e á organização interna dos tribunaes. O numero de officiaes que, nas diversas Cortes, assistem os magistrados para a expedição dos negocios, é muito consideravel. Ha, junto de cada côrte de *common law* cinco *masters*, incumbidos de taxar as custas, de liquidar as perdas e danos e mesmo de estatuir *in chambers*, por delegação do juiz, salvo nas questões que affectam a liberdade pessoal. Na Corte da Chancellaria ha, sob a denominação de *chief-clerks*, *commissioners to administer oaths*, *taxing masters*, um certo numero de officiaes e tres *clerks of records and writs*, sem fallarmos nos *registrars*, addictos a esta corte, assim como ás cortes do almirantado, dos testamentos, das fallencias, nem de outros officiaes que, em cada côrte, trazem os nomes mais diversos. A justiça civil, em Inglaterra, custa cada anno ao Estado mais de 800.000 libras, além das custas (*fees*) pagas pelos litigantes. Os procuradores perante as Cortes de Chancellaria chamam-se—*sollicitors*, perante as cortes de *common law* chamam-se *attorneys*; mas, todo o *attorney* é ao mesmo *sollicitor* e reciprocamente. Dá-se o nome de *proctors*

---

(20) Vid traduc. e notas de M. ALEXANDRE RIBOT, no *Annuaire de legisl. étrang.*, de 1873, pag. 9 e seguintes.

aos procuradores das Cortes ecclesiasticas e do almirantado.

Os registros do estado civil, isto é, dos nascimentos, casamentos e obitos, estão regulados por uma lei de 1874 e a cargo do *registrar general*, residente em Londres, dos *registrars* e dos *superintendent registrars*.

Na Inglaterra não ha ainda systema geral e obrigatorio de registro para os actos de transmissão de propriedade, a não ser para os *copyholds*, isto é, para os titulos que já consistem em uma copia do registro de uma corte senhorial, sobre o qual se inscrevem todas as operações concernentes ao solar de que depende o immovel. Ha o Registro Torrens para as colonias, cujo fim é a expurgação do immovel e a mobilisação do credito real: suppõe um processo previo de expurgação e está a cargo de funcionarios especiaes. Nada disto, porém, é geral e obrigatorio. A unica garantia que tem o adquirente é que, immediatamente depois da venda, todos os titulos de propriedade devem ser-lhe entregues pelo vendedor. Logo que elle os detenha, está seguro de que alienação alguma poderá ser feita ulteriormente em seu prejuizo; mas, si elle fôr negligente em arrecadal-os, nada impedirá o antigo proprietario de vender ou *mortgager* o mesmo immovel a uma outra pessoa. Todavia, o *Land Transfer act*, de 1875, creou o cartorio do *registrar* como um verdadeiro tribunal estatuinto em primeira instancia sobre a validade dos titulos de propriedade. A inscrição pode ser requerida por toda a pessoa que faz um contracto para comprar um *estate in fee simple*, ou que tem um direito, *at law* ou *in equity*, a um semelhante *estate*, ou que é capaz de vendel-o a seu beneficio, salvo, no primeiro destes tres casos, o consentimento previo do vendedor. Ella póde

se applicar: 1.º aos titulos translativos da propriedade plena e inteira (*freehold*); 2.º ás terras aforadas (*Casehold lands*); 3.º ás constituições de hypotheca. Em principio, só o proprietario inscripto tem o direito de gravar a terra por via de registro; mas, toda a pessoa que tiver um titulo sufficiente (*a sufficient estate in the land*) póde constituir direitos sobre esta mesma terra, como si não houvesse registro da parte do proprietario, e garantil-os contra todo o acto emanado mesmo deste ultimo, fazendo inscrever no registro tal noticia, prohibição ou restricção. D'outro lado, qualquer pessoa, tendo ou pretendendo direitos sobre uma terra não ainda registrada, póde fazer ao *registrar* uma prohibição para fins que entender reservar, e nenhuma inscripção deve ser em seguida effectuada, sem que essa pessoa seja ouvida pelo juiz competente.

Do mesmo modo que não ha systema geral e obrigatorio de registro para os actos translativos de propriedade immovel, tambem não ha, quer na Inglaterra, quer na Escossia, registro geral em que todos os *deeds*, qualquer que seja o objecto, possam ser conservados. Mas, a Corte dos testamentos (*Court of Probate*) recebe de pessoas vivas os testamentos em deposito.

—Vamos extrahir da obra de FRANQUEVILLE, *Intitutions judiciaires de l'Angletere*, uma noticia sobre os officiaes judiciais inglezes. (21)

Os juizes inglezes eram prodigos em crear funcionarios, muitas vezes inuteis e que eram pagos pelas partes, isto é, percebiam destes os emolumentos (*fees*.) Taes foram os clamores que, em meiado deste seculo, aboliram-se algumas sinecuras, taes como o *clerk of hanaper*, o *cursitor*, etc. Nas côrtes de *common law* sup-

---

(21) FRANQUEVILLE, *Inst. jud. de l'Angleterre*, I, pags. 413 e seguintes.

primiram-se muitas funcções, deixando se, porém, em cada uma dellas cinco *masters*. O *act* de 1873 produziu um outro de 1879, que foi o prenuncio de varias refórmas.

Póde-se dividir o pessoal administrativo das côrtes de justiça em tres categorias: a primeira comprehende os *masters* e os funcionarios dos serviços geraes communs a todas as secções das côrtes; a segunda compõe-se de agentes especiaes de cada uma das secções; a terceira é formada do pessoal dos circuitos das *Assises*. Os personagens mais importantes deste pessoal são os *masters of the Supreme Court*, creados pela lei de 1879. Elles têm a direcção geral do *Central Office*, mas sua acção é quasi exclusivamente concentrada nas causas submettidas á Corte de Appellação e á secção do *Queen's Bench*.

São em numero de quinze. Sua nomeação compete ao *Lord Chancellor*, ao *Lord chief justice* e ao *master of the rolls*, e são tirados d'entre os advogados com cinco annos de inscripção pelo menos, e são conservados emquanto bem servirem (*during good behaviour*).

Em principio, os *masters* devem estar presentes ás audiencias da Côte de Appellação e da secção do *Queen's Bench*; mas, na realidade, elles se fazem substituir, na maior parte das camaras, por *clerks* do *Central Office*, e é raro que haja mais de dous *masters* presentes ao *Queen's Bench* e mais de um na Côte de Appellação. Todos os outros ficam occupados ou considerados occupados, em seus gabinetes respectivos.

O trabalho actual dos *masters* incumbia outr'ora aos juizes *at chamber* e muitos dos actos que, nos termos das actuaes leis do processo, devem competir aos juizes, são, realmente, feitos por um *master*. Ha, todavia, duas restricções importantes: um *master* não póde

decidir questão que affecte a liberdade de um individuo, nem póde conceder penhora sinão em virtude de julgamento da Côrte.

Diariamente, tres *masters* ficam em seu gabinete, para decidir questões, que lhes são submettidas, relativamente ás causas inscriptas respectivamente sob as letras A a F, G a N, e O a Z. Um outro exerce a função de *practice master*, isto é, decide todas as questões occorrentes que se apresentam relativamente ao processo e que exigem uma solução immediata. Os *solicitors* procuram muitas vezes obter delles respostas que deveriam ser pedidas a advogados; e, por isso, estabeleceu-se a regra de não responderem sinão ás questões formuladas por escripto pelos *clerks* de um dos serviços do *Central Office*. Tres outros *masters* occupam-se quotidianamente de receber as partes ou os *solicitors* citados ou notificados; proferem julgamentos interlocutorios, decidem questões sujeitas ao seu arbitramento e taxam as despesas, ficando o *master* que começou a conhecer do negocio com competencia preventiva até o fim do processo. Os outros *masters* são incumbidos de estudar as questões que os juizes lhes remettem, para exame ou diligencia, de proceder ao interrogatorio dos litigantes condemnados que pretendem não poder executar os julgamentos contra elles proferidos, de inquirir de seu recursos, etc.

Nem todos os *masters* são igualmente occupados. Não havendo distribuição, isto é, sendo facultativa a escolha, o *solicitor* inicia as causas, em regra, perante o mais delicado ou melhor educado.

O mais antigo dos *masters* (*senior master*) é, de alguma sorte, o representante de seus collegas; é elle quem os reúne para deliberar sobre o que tem a tratar em commum; elle é quem assigna a correspondencia official da classe; emfim, é elle muitas vezes

consultado sobre difficuldades do serviço; elle preenche as funcções de *remembrancer* da Rainha.

Um outro *master* é *coroner* e *attorney* da Rainha; é especialmente encarregado, com um de seus confrades, de dirigir o officio da Corôa.

Um dos *masters* exerce as funcções de *registrar* dos julgamentos. Quando um julgamento é definitivo, aquelle que obteve póde executal-o sobre os bens moveis e immoveis de seu devedor, mas os immoveis não pódem ser penhorados sinão em virtude de um mandado especial de execução expedido pelo *registrar*.

Emfim, uma lei de 1833 creou o registro dos certificados de reconhecimentos de actos pelas mulheres casadas: estas funcções são dirigidas por um dos *masters*.

De passagem, mencionaremos o *solicitor official*, que é uma especie de *master*, porém incumbido de agir em nome dos indigentes, admittidos a litigar *in forma pauperum*.

Em 1879 foi votada a lei que decidia a fusão de todos os serviços annexos das côrtes de justiça (*masters, registrars, clerks*) e a criação do *central office*.

O *acto* LXI dos regulamentos geraes de processo, de 1883, decide que a administração central das côrtes de justiça é dividida em dez serviços, assim denominados: 1.º Mandados, comparecimentos e despachos; 2.º Citações e ordens; 3.º Classificação e registro; 4.º Taxas; 5.º Transcripções; 6.º Julgamentos e reconhecimentos dos actos pelas mulheres casadas; 7.º Bilhetes de venda; 8.º *Remembrancer* da Rainha; 9.º Officio da Corôa; 10.º Associados.

1.º O serviço dos mandados, comparecimentos e despachos é incumbido de registrar todas as phases por que passa cada uma das causas propostas perante as diversas secções da Alta Corte.

O autor ou seu *solicitor* apresenta no escriptorio dos mandados, um *writ*, que consiste em uma folha impressa, cujos espaços em branco são cheios á mão e em duplicata. O *clerk* a quem elle se dirige, examina summariamente o documento para assegurar-se de que é datado e assignado, conserva a duplicata e dá a *reference*, isto é, o anno, a letra e numero da causa. Inscreve em seguida em um registro (*desk book*) o nome e o numero do negocio e appõe sobre o *writ* o sello da Côrte. Transporta, emfim, a *reference* para um dos registros destinados á inscripção das causas (*cause book*), conforme a primeira letra do nome do autor, cada letra tendo um registro particular.

Si a causa tiver de ser proposta perante a secção da Chancellaria, tira-se á sorte o nome do juiz, ao qual é ella distribuida, e menciona-se-o sobre o *writ*; si não, inscreve-se simplesmente o nome da secção do *Queen's Bench* ou da dos testamentos e divorcios. As mesmas indicações são feitas sobre o registro das causas (*cause book*).

Preenchidas estas formalidades, o autor e seu *solicitor* pódem enviar o *writ* á parte adversa.

—O segundo acto é o comparecimento desta parte adversa (*appearance*), que corresponde á constituição de procurador, isto é, ao que em França chama-se— *la constitution d'avouè*. O réo ou seu *solicitor* apresenta-se, por sua vez, e offerece dous exemplares da sua *appearance*, um dos quaes é revestido do sello da Côrte e deve ser dirigido ao autor, enquanto que o outro é conservado e, si estiver em regra, inscripto no *cause book*.

—Segue-se a exposição da demanda (*statement of claim*). Si o réo reclama a producção deste documento, inscreve-se seu pedido; si não, o processo prosegue d'ahi em diante entre as partes.

—Vem, emfim, o julgamento. De facto, o *solicitor* prepara uma redacção delle, remette-a ao cartorio, com um certificado de *clerk* presente á audiencia e um dos *clerks* redige a decisão.

Quando o réo não comparece, os *clerks* verificam si todas as formalidades foram preenchidas e que o réo tem o direito de obter julgamento; e elles o entregam então, sem ordem alguma do juiz nem dos *masters*.

Os mesmos empregados são igualmente encarregados de sellar e de lançar os avisos dirigidos a terceiros, de reunir e classificar as conclusões e as memorias.

Vinte e quatro *clerks* são destinados a estes serviço; elles occupam seis salas, em cada uma das quaes está um *clerk* de primeira classe, cujas funcções são aliás semelhantes ás dos outros. O trabalho não é pesado; de tres a quatro horas ha regularmente bastante serviço (*a regular rusk*); fóra disso quasi que não ha nada a fazer.

2.º O serviço das citações e notificações e ordens (*summons and order office*) é incumbido de lançar todas as citações, notificações e ordens emergentes ou incidentes e de redigir todas as ordens dos juizes e *masters* do *Queen's Bench*. Ahi ha dois registros, um para os juizes, outro para os *masters*. O pessoal é de nove *clerks*, installados em tres salas. Em cada uma dellas, um dos *clerks* tem por funcção unica inscrever, para uma das séries de letras A a F, G a N, O a Z, as citações e notificações que são de cinquenta mais ou menos por dia. As duas outras têm de redigir as ordens, que são quasi na mesma quantidade; leva-se-lhes uma nota escripta pelo juiz em estylo telegraphico, elles devem formulal-a, accrescentando-lhes o que fôr necessario e remettel-a logo ao *solicitor* ou ao

*clerk* que espera. Não é guardada minuta alguma desta nota, salvo em circumstancias excepcionaes; ellas não são mesmo mostradas ao *master*, mas, em caso de difficuldades, os interessados pódem dirigir-se ao juiz.

Ha, além disso, cinco *clerks* incumbidos das *court orders*, isto é, de assistir ás audiencias das camaras *in banco* e de redigir as ordens dadas pelos juizes. Como não ha geralmente sinão duas camaras funcionando ao mesmo tempo, e muito raramente tres, e como, durante os *circuits*, não ha sinão uma, o trabalho não é pezado.

3.º O serviço da classificação e do registro comprehende duas divisões: a da classificação dos *affidavit* e a da classificação geral. A primeira é a menos popular de todas entre o pessoal dos *clerks*: alli se classificam 120.000 *affidavits* apresentados annualmente, afim de os produzir, no momento opportuno, perante os *masters*, depois do que são guardados em cartorios, onde vão dormir o somno eterno. «E', dizia-se no inquerito de 1887, um trabalho penoso e enfadonho».

Quanto á classificação geral, comprehende a classificação de todas as declarações, das petições de Chancellaria, dos certificados dos pagadores da Chancellaria, dos *taxing masters* e dos *chief clerks*, dos inqueritos, dos resultados das acções, emfim de todas as ordens e decretos da Chancellaria. Lá tambem são conservados os registros dos *clerks*, ou ao menos as duplicatas destes registros formando *record*, as procurações dos *attorneys*, as cauções dos recebedores, as *duplicata* das ordens do *Queen's Bench*. Emfim, as conclusões e os documentos classificados pelo serviço dos mandados, comparecimentos e julgamentos, assim como a exposições de casos especiaes submettidos aos juizes, são reunidos e conservados pelos agentes deste serviço que são em numero de doze.

4.º O serviço da taxa não é, como se poderia acreditar e como o pensava recentemente o proprio *lord chief justice*, incumbido só de taxar as memorias. E', de facto, o secretariado ou o serviço central. O *clerk* de primeira classe que é encarregado disso é, de alguma sorte, o secretario do deão dos *masters*. Com elle estão centralizadas a correspondencia com o *lord chancellor*, com o *lord chief justice*, com o *master of the rolls*, com o *lord chief exchequer* (thesouraria), com o ministerio do interior, e as communicacões com os *solicitors* sobre as conferencias perante os *masters*. Ahi preparam-se os documentos estatisticos e outros esclarecimentos pedidos pelo governo, fiscalisa-se a marcha do serviço, de modo a que seja sempre substituido um *master* ausente ou doente por um de seus collegas. Ahi copiam-se as decisões dos *masters*, registram-se os exames dos devedores, os interrogatorios, etc. Emfim, ahi inscrevem-se todas as memorias que as partes querem fazer taxar, notando o nome do *solicitor*. «Quando o trabalho está acabado e o direito proporcional da taxa não é pago em um certo prazo, escreve-se ao *solicitor*, para lhe perguntar o que occorreu sobre a memoria apresentada em tal dia».

5.º O serviço das transcrições (*Enrolment department*) é, em realidade, uma sinecura; lá se transcrevem os actos e as cauções da secção da Chancellaria.

6.º Quanto ao serviço dos julgamentos e dos conhecimentos dos actos pelas mulheres casadas, é elle destinado a desaparecer quasi completamente: consiste em examinar os certificados, verificar si estão assignados e certificados devidamente e, si contêm as indicações necessarias, registrar-os; mas este exame é extraordinariamente summario.

7.º O serviço dos bilhetes de venda (*bills of sale*) é simplesmente incumbido do registro destes docu-

mentos, cujo numero, aliás, diminuiu singularmente desde que o legislador estabeleceu o limite de 750 francos. Entretanto, a necessidade de enviar a todos os *clerks* de districto extractos destes documentos, impõe um certo trabalho.

8.º As funcções de *remembrancer* da Rainha são muito antigas, pois que se verifica a existencia dellas desde o seculo XII e tinham então grande importancia. Aquelle que era investido dellas tinha por missão salvaguardar os interesses do Thesouro Real, em todas as causas entre partes ou entre um particular e a Côrte; propôr as acções para cobrança dos creditos do Thesouro, multas e direitos da successão, assim como reivindicação de terras publicas. Estas diversas attribuições não têm mais hoje razão de ser; o officio foi abolido e o titulo de *remembrancer* compete hoje ao mais antigo *master* da côrte, encarregado de exercer as funcções que lhe são annexas e que consistem hoje em receber o juramento do *Chancellor*, do *Exchequer*, dos *sheriffs* e do *Lord-mayor* de Londres, em assistir a modelação das moedas (*trial of the pix*), em vigiar e dirigir o processo dos negocios da attribuição da côrte em materia da rendimentos (*revenue side*), o que comprehende a correspondencia com as administrações financeiras e as conferencias com os agentes destas administrações.

9.º O Officio da Corôa (*crown office*) é incumbido de todos os negocios dos quaes a secção do *Queen's Bench* é chamada a conhecer no exercicio: 1.º de sua jurisdicção criminal; 2.º de sua jurisdicção de prerogativa de *quo warranto* e de *mandamus*; 2.º de sua jurisdicção ordinaria para as instituições criminaes e julgamentos á barra, e 4.º de sua quasi jurisdicção de appellação, exercida por meio das avocações, mediante *writ of certiorari*, das causas iniciadas pe-

rante os tribunales inferiores. Este serviço é dirigido por um *master*, que traz o titulo de *coroner* e *attorney* da Rainha, assistido de um outro *master* e de quatro *clerks*.

10.º O ultimo serviço é o dos associados. Em consequencia dos temores que lhe inspirava o servilismo dos juizes, o Parlamento decidira, desde a origem dos circuitos de *assises*, que um certo numero de cavalheiros de cada condado seriam *associados* aos juizes, nas commissões reaes. Examinando a série dos *calendars* dos papeis do Estado, vê-se que este costume nunca foi abandonado; subsiste ainda hoje, mas perdeu toda a significação real. Desde muito tempo, o *clerk* da côrte tem sido o unico presente a todas as audiencias e constitue essencialmente o associado.

Houve igualmente associados em Londres e, como os presidentes das tres côrtes nella reuniram-se sós, *at nisi prius*, consideravam-se os associados como seus agentes e se lhes deixou o direito de escolha. Havia, pois, um associado para cada uma dos côrtes de *common law*; percebiam custas (*fees*). O associado inscrevia a causa na lista, sorteava o jury, conservava os archivos e tomava nota do julgamento; em geral, não era um legista: de facto, era quasi sempre um filho ou sobrinho do *chief justice* da Côrte.

Não ha mais, propriamente fallando, associado, isto é, não ha funcionario que traga especialmente este titulo, mas dá-se, em geral, a qualidade de associado ao *master* ou ao *clerk* qua assiste ao juiz na audiencia.

Os *clerks* do serviço dos associados são particularmente incumbidos de inscrever as causas na lista das diversas audiencias, de examinar os julgamentos afim de se assegurar de que estes julgamentos estão

lançados em regras, de preparar as listas dos negocios a julgar por cada um dos juizes, dos que são adiados ou remetidos, de assistir o que se passa nas diversas côrtes em sessão, e de confereneiar com o *clerk* presente á audiencia, de maneira a modificar e a preparar as listas do dia seguinte. Elles guardam um registro, um index de todas as causas julgadas, elles conservam um exemplar das notas dos associados presentes á audiencia, que resumem o julgamento proferido e dão copia aos *solicitors*. Inutilisam as estampilhas dos documentos produzidos e estabelecem a conta da percepção dos direitos. Enfim, o departamento dos associados recebe as decisões não enviadas ao Officio da Corôa. Antes da hora de retirada do *Central Office*, um dos *clerks* é incumbido do serviço das petições contra as eleições, o que lhe dá um trabalho muito leve e, sobretudo, muito intermittente.

—O numero dos *clerks* empregados nesses dez serviços do officio central é hoje de setenta e sete. Todo este pessoal deve, nos termos da lei de 1879, ser collocado sob a direcção e exame dos *masters* da alta Côrte; mas, de facto, os *masters* não sabem muito mais do que os juizes o que se passa em todos estes escriptorios.

Entretanto, quando uma commissão presidida pelo *lord chief justice* quiz verificar, em 1886, a organização dos serviços e a natureza do trabalho dos *clerks*, acabou por descobrir um *master*, que possuia certos esclarecimentos, graças á feliz circumstancia de ser o seu gabinete situado nos baixos, de sorte que se dirigem a elle mais frequentemente que a seus collegas.

A commissão começou por verificar que ninguem sabe exactamente a que autoridade é submittido todo este pessoal. Cada um está ao corrente de que se faz em seu escriptorio, mas ignora absolutamente o que

se passa no outro. Nenhum dos serviços tem chefe especial. O mais antigo, ou o mais elevado em gráo dos *clerks* que estão em uma mesma sala, tem, ou é considerado como tendo, autoridade sobre os outros empregados.

Não ha quinze annos que o tempo do serviço era das onze ás quatro horas; hoje é das dez ás quatro; mas, de facto, os *clerks* não têm escrupulo em abrevial-o; elles chegam depois da hora regulamentar, sahem antes das quatro horas e interrompem o tempo por uma meia hora consagrada ao *lunch*. . . Ninguem toma nota das presenças, porque qualquer fiscalisação poderia ferir as susceptibilidades destes funcionarios. . .

Para repousar desta vida tão *fatigante*. . . os *clerks* têm numerosos feriados; elles sahem no sabbado á uma hora e meia, e quinta-feira entram um pouco mais tarde que de costume; muitos delles quasi nada têm a fazer, quando os juizes estão em viagem de circuito; emfim, ha longas férias e feriados assás frequentes, ainda que o numero delles tenha sido recentemente diminuido e que se tenha, sob este aspecto, de *lamentar* os antigos tempos.

Os *clerks* não podem ser nomeados senão depois de ter feito um exame severo perante os commissarios do serviço civil. Os terceiros *clerks* não têm um direito absoluto á promoção, mas, salva esta excepção, a antiguidade é a unica regra para a passagem de uma classe para outra, o que faz que não haja emulação alguma, desejo algum de distinguir-se e que cada um não tenha outra preocupação sinão a de cançar-se o menos que fôr possivel.

Os vencimentos do pessoal são pagos pelas verbas da orçamento; são fixadas pelo *lord chancellor*, de accôrdo com a *Côrte do Exchequer*. A taxa varia entre

as cifras de 17.500 francos a 12.500 para a primeira classe, de 12.800 a 6.300 para a segunda classe e de 7.500 a 2.500 para a terceira.

A lei de 1879 decide que todo o funcionario póde ser demittido por uma decisão motivada tomada por maioria pelo *lord chancellor*, pelo *lord chief justice* e pelo *master of the rolls*, mas este poder nunca é exercido e mesmo aquelles, cujo emprego é supprimido, não deixam de receber o estipendio. E' o producto de sentimento de uma alta equidade e do respeito aos direitos adquiridos.

O acto de 1879 permite á *Côrte do Exchequer* conceder, sobre proposta do *lord chancellor*, pensões de aposentadoria proporcionadas ao tempo do serviço dos agentes. Dá mesmo ao *lord chancellor* o direito de aposentar *ex-officio* os agentes affectados de enfermidade que os torne incapazes de exercer suas funcções.

Ha ainda o serviço das expedições (*scrivenery department*), ainda não mencionado e cujo pessoal fórma uma categoria especial. O chefe é um funcionario publico, mas os empregados não têm este character. Vinte copistas, empregados por semana, são incumbidos de escrever as expedições de todas as peças, para as diversas côrtes. Os *solicitors* têm, aliás, a faculdade de copiar as peças necessarias aos seus clientes e fazel-as conferir depois no serviço central, mediante pagamento taxado por pagina.

—Um pessoal especial está funcionando na secção da Chancellaria.

Os principaes agentes são os *chiefs-clerks*, os *taxing masters*, os *masters in lunacy*, o pagador e os agentes do *petty bag*.

O officio de *registrar* da Chancellaria é muito antigo: era conferido a titulo de propriedade heredi-

taria e exercido por escreventes nomeados pelo *registrar* titular. Uma lei de 1833 terminou este estado de cousas, de sorte que ha hoje doze *registrars*, cada um tendo sob suas ordens um certo numero de *clerks*. Os *registrars* assistem as audiencias, tomam o juramento do jury, notificam as testemunhas, marcam os documentos produzidos perante a Côrte, tomam nota das decisões dos juizes, redigem os julgamentos, assignam os certificados que permitem a transferencia de valores, enfim dão, no caso ne necessidade, esclarecimentos ao juiz durante as audiencias.

Os *chief clerks in chancery* foram instituidos em 1852 para substituir os *masters in chancery*, cujo emprego fôra supprimido. Seu numero é de doze; elles são escolhidos entre os *solicitors* em funcções desde dez annos pelo menos. Elles são assistidos de, pouco mais ou menos, cincoenta *clerks* de diversos grãos. Tres *chief clerks* servem perante cada um dos mais antigos juizes da divisão da Chancellaria; elles dividem entre si, por ordem alphabetica dos nomes dos autores, todas as causas da Camara a que pertencem. Elles são os supplentes dos juizes, elles proferem os despachos interlocutorios relativos ás prorogações de prazos, ás modificações das conclusões, ás producções de documentos e outras questões do processo. Elles igualmente tomam as decisões relativas á tutela e a tudo o que diz respeito á pessôa e á fortuna dos menores, á administração dos bens em fideicommissos, enfim, á liquidação de sociedades, etc. Seu papel não é, entretanto, tão importante como o dos *masters* da secção do *Queen's Bench*; o seu titulo, sobretudo, offusca os advogados, que consideram com uma regra de etiqueta nunca apparecer perante um *chief clerk*, emquanto que não fazem difficuldade em se apresentar perante os *masters*. Resulta d'ahi que é necessario submeter ao proprio juiz uma serie de questões que poderiam ser

facilmente resolvidas pelo *chief clerk*. Além dos *chief clerks*, cada um dos juizes da divisão da Chancellaria tem um ou dous *clerks* addictos ao seu serviço.

Os *taxing masters*, incumbidos de taxar as despesas, são nove. Estas funcções que foram creadas em 1842, não podem ser conferidas sinão a *solicitors* que tenham, pelo menos, doze annos de pratica. O trabalho da taxa é assás minucioso e exige alguma attenção. Um certo numero de *solicitors* fazem preparar seus memoriaes por especialistas chamados *bill-makers*, que possuem a arte de *emprenhar as custas*, de sorte que o trabalho de glozar as custas e despesas indevidas é delicado, principalmente tratando-se de dispendios que devem ser supportados por menores, alienados, fideicommissarios e exactores, em que é preciso tambem supprimir despesas feitas inutilmente. Quando as partes não ficam satisfeitas do resultado da taxa, o *master* póde autorisal-as a appellar para os juizes, mas estes casos são raros.

Os *masters in lunacy* são incumbidos de examinar si as pessôas encerradas ou tratadas como alienados são realmente privadas de suas faculdades; elles procedem a este inquerito sem assistencia do jury, salvo nos casos em que o interessado reclama esta formalidade e naquelles em que o *master* a considera como util. Quando o resultado é affirmativo, se o verifica por um certificado deposto no escriptorio do *petty bag*.

Isto feito, o *master* deve informar-se da situação da familia e da fortuna do alienado, faz nomear uma commissão incumbida de velar por sua pessoa e bens e fiscalisa todos os seus actos no interesse do incapaz. Os dous *masters*, nomeados pelo lord Chancellor, devem ser escolhidos entre os advogados com doze annos de pratica, pelo menos, e têm sob suas ordens muitos *clerks*. Tres *visitors*, dos quaes dous são medicos e

um é jurisconsulto, visitam, quatro vezes por anno, cada alienado, excepto os internados nos asylos approvados; dirigem ao lord Chancellor relatorios sobre o resultado de seus exames.

O escriptorio de pagamento (*pay office*) da Chancellaria tem por fim conter as especulações dos *masters* com o dinheiro dos litigantes, obrigar-os a não conservar sommas exhibidas, isto é, dar-lhes o destino ou leval-as ao depositario geral.

O escriptorio do *petty bag* é o antigo officio dos mandados, dos *records* e do registro da Côrte de Chancellaria e, desde uma epocha que os documentos do reinado de Izabel mostram ser muito antiga, todos os mandados e outras peças dirigidas ao Rei em Chancellaria lhe são enviados. Sua attribuição comprehende em primeiro logar tudo o que compete á jurisdicção de *common law* da Côrte de Chancellaria, como as de *scire facias* (nome de um *judicial writ*, mais commumente empregado para chamar alguém á Côrte, donde emana que a execução do julgamento lavrado contra elle não deve ser realisado fóra), as petições de direito, os mandados de *monstrans de direito*, de *audit querela* e de *supplicavit*. Elles abrangem em seguida o *enrolment* de certos documentos, taes como as nomeações de bispos, os *writs* para as eleições do Parlamento, as commissões de *melius ad inquirendum*, as de *lunatico inquirendo*, os *writs de sedimus* para os juizes de paz, etc.

O escriptorio do *petty bag* prepara ainda, sob as ordens do lord Chancellor, as commissões que devem ser selladas com o Grande Sello; emfim, preenche diversas funcções que lhe são attribuidas por diversos actos do Parlamento.

No que diz respeito á secção do *Queen's Bench*, o serviço é feito por agentes do serviço central, cujas

atribuições já conhecemos. Póde-se accrescentar que cada juiz tem um *clerk*. Os lords juizes de appellação têm igualmente um ou dous *clerks*. O *lord chief justice* e o *master of the rolls* têm, além disso, um secretario particular e um *clerk* de primeira classe.

Alguns funcionarios especiaes são addictos á secção dos testamentos, dos divorcios e de almirantado. Além do secretario do presidente e do *chief clerk* addicto ao juiz, ha, para as causas de testamentos e de divorcios, quatro *clerks*, que preenchem funcções quasi analogas ás dos *masters*; elles assistem ás audiencias, redigem os julgamentos e taxam as despesas. Ha ainda os *clerks of rules*, seu adjuncto e archivista.

O *registrar* do almirantado exerce as funcções de *master*, de arbitro, de *clerk* e de *taxing master* para os negocios desta côrte; expede, com o sello da Côrte, as citações, notificações e mandados de penhora dos navios, sendo que estes ultimos são raros, porque, em geral, para evitar a penhora, as partes dão caução. Um *chief clerk* é addicto a este serviço.

Os serviços dos circuitos de *assises* é effectuado por agentes especiaes independentes do Officio Central. O pessoal de cada circuito comprehende egualmente: um *clerk of assises*, um *clerk assistant*, um *clerk of arraigns*, um *clerk of indictements* e um associado.

Estas funcções são antigas. Uma lei do seculo XVI prohibe aos encarregados de exercel-as, em seus circuitos, as funcções de advogado e de *attorney*. O direito de nomear estes agentes pertence ao mais antigo dos juizes encarregados das viagens de circuitos do inverno e do verão.

Logo que elle recebe, dos diversos directores das prisões, a indicação do numero dos accusados, o *clerk of assises* se infôrma da cifra approximativa das causas

civeis a julgar e vae procurar os juizes que devem fazer sessão do circuito, afim de fixar as datas da chegada em cada uma das cidades. Elle dá ao escriptorio da Corôa em chancellaria os avisos necessarios para a redacção das commissões, elle prepara as ordens de convocação do jury, fal-as assignar e revestir do sello e as envia aos sheriffs, informando-os do numero nos jurys especiaes reclamados pelas partes. Antes de deixar Londres, elle recebe as commissões, de que deve dar conhecimento, em audiencia publica, em cada cidade de *assises*.

Durante o circuito, recebe os depoimentos relativos aos negocios criminaes e prepara os actos de accusação, salvo tratando-se de processos intentados por uma administração publica, caso em que este documento é preparado pelo *solicitor* do departamento interessado. Elle toma assento no *Crown side*, convoca o jury, põe os accusados em julgamento, recebe as cauções, toma nota de todas as phases do processo e das decisões, e redige os despachos relativos á execução das sentenças da Côrte. Taxa depois as despesas do queixoso, as das testemunhas da accusação e da defeza, remette os mandados contra o thesoureiro. Organisa, emfim, a lista de todos os accusados julgados e das sentenças proferidas e envia-as ao ministerio do interior.

Estabelece um quadro demonstrativo do estado das cauções feitas e das multas, afim de que o sheriff faça a cobrança; escreve aos jurados não presentes, convida-os a dar as suas excusas, que elle submete ao juiz, afim de tomar suas ordens em relação ás multas a inflingir.

Na côrte civil (*nisi prius*), o *clerk of assises* deve receber, examinar e registrar todas as peças do julgamento; deve estar presente á audiencia, receber, veri-

ficar e inutilisar todos os sellos, tomar nota de todos os actos da Côrte, redigir as ordens, certificados, despachos, julgamentos e entregal-os ás partes. Examina todos os documentos produzidos perante o juiz, assegurando-se de que estão devidamente sellados; emfim, póde, sendo necessario, servir de juiz arbitro.

E' elle ainda quem executa os *writs de certiorari* (cartas avocatorias para os juizes inferiores) do *Queen's Bench* e quem dirige ao ministro do Interior a estatistica das causas civis julgadas durante o circuito.

O *clerk of assises* tem, em Londres, um cartorio em que são conservados os archivos do circuito; elle fornece os esclarecimentos e expedições pedidas.

Em resumo, elle é encarregado de organizar e de vigiar o funcionamento dos serviços administrativos das *assises*. Elle póde fazer pessoalmente certos serviços ou incumbil-os a seus collaboradores. De facto, é o *clerk of arraigns* quem toma assento geralmente na audiencia criminal e o *associado* na audiencia civil.

A maior parte dos *clerks of assises* têm um suplente, mas cujas funcções são, na realidade, preenchidas pelo *clerk of arraigns* e pelo *clerk of indictements*. O *clerk of indictements* prepara os autos de accusação, conforme os documentos transmittidos pelos escrivães de paz; revê e corrige estes actos formalisa-os e apresenta ao jury os referidos documentos. O *clerk of arraigns* taxa as despesas e indemnisações devidas ás testemunhas, occupa-se da formação do jury, dá aos juizes os esclarecimentos de que necessitam e, emfim, redige os despachos e mandados relativos á execução das decisões.

O *clerk of indictements* e o *clerk of arraigns* são nomeados pelo *clerk of assises*.

O *associado* redige as ordens e decisões do juiz da Côrte de *nisi prius*, assigna os certificados, lê os

documentos produzidos perante a Côrte e dá ao juiz sua opinião sobre as questões de processo. E' muitas vezes escolhido entre os *solicitors* em exercicio.

Ha, finalmente, em cada circuito, um balio que transporta as formulas impressas sobre pergaminho, os *records* dos seis ultimos annos, os livros, notas e outros *impedimenta*, que formam uma bagagem consideravel.

Póde-se mencionar ainda o *marshal*, que é, de alguma sorte, o ajudante de campo do juiz. Elle toma o juramento ao grande jury e preenche as funcções de secretario particular.

Não é necessario insistir muito sobre o vicio desta organisação. Todo o pessoal dos circuitos é desoccupado, durante a maior parte do intervallo que separa as sessões e, por outro lado, os *clerks* de muitos serviços do *Central Office* quasi nada têm a fazer, quando os juizes estão fóra de Londres. Seria, pois, natural utilizar uma parte destes ultimos e reduzir, si não supprimir absolutamente, os agentes de circuito; mas, os juizes não são todos desta opinião... «Que diriam seus filhos e seus netos si se lhes tirasse essa quasi sinecura?»

Além do pessoal fixado em Londres e dos associados ou agentes que regem os circuitos da *Court of assises*, existem, nas principaes cidades de provincia, auxiliares da alta Côrte. A lei de 1877 previa o estabelecimento, nos diversos condados de Inglaterra e do paiz de Galles, de *escrivães de districto (district registries)*, cujo numero e competencia são determinados por ordens reaes no Conselho Privado.

Sua importancia é naturalmente muito desigual. Os *registrars* são escolhidos entre os *solicitors* da alta Côrte, com cinco annos de exercicio, ou entre os *clerks* das côrtes locais inferiores. O mesmo *registrar* póde ser incumbido de dous districtos.

Os *registrars* de districto pódem lançar as primeiras petições das acções, receber os juramentos, ordenar as penhoras conservatorias, alistar os negocios, proferir julgamentos á revelia e preencher todas as outras funcções que os regulamentos da côrte pódem lhes confiar.

A côrte póde igualmente encarregal-os de produzir certos documentos, de examinar contas, de proceder a inqueritos e de organizar relatorios.

Os *registrars* de districto são em realidade succursaes do *Central Office*. Elles são destinados a permitir ás partes preparar seu processo, sem serem forçados a ir e vir de Londres, de lançar e receber diversos *pleas*, etc. A lei permite, entretanto, a todo o réo, que recebe uma citação de um *registrar* de districto dirigir-se á alta Côrte para pedir que o processo seja transferido ao *Central Office*.

Para processos especiaes, ha o *registrar* das falencias, cujo papel é tão importante que, em certos casos, tornam-se juizes; assim como ha muitos outros *registrars* e *clerks* e mais auxiliares da justiça, taes como os addictos aos diversos serviços da secção dos testamentos, divorcios e almirantado, os *clerks* que servem de escrivães de paz nas *petty sessions* e nas *quarter sessions* e os que servem de escrivães das côrtes de condado.

**9).** RUSSIA.—Na Russia, o notariado é regulado pela lei de 14 de Abril de 1865, a qual offerece muitas particularidades. (11)

Os notarios são empregados publicos, mas percebem sómente os emolumentos das partes pelos actos que lavram.

---

(11) LEHR, *Le notariat russe*.

E da sua competencia: lavrar, á requisição das partes, instrumentos de qualquer especie, salvo alguns expressamente exceptuados por lei; dar copias e expedições; emittir autenticações sobre a epocha da apresentação dos documentos, sobre protestos de todo o genero, sobre a genuinidade de assignaturas ou firmas, sobre a concordancia das copias com os originaes, etc. e conservar em deposito os actos a elles confiados pelas partes. Para conseguir um lugar de notario requer-se: que o aspirante seja cidadão russo, que seja de maior idade, que esteja no pleno gozo dos direitos civis e que tenha sido approved em exame de idoneidade. Este é oral e escripto e deve ser prestado perante o presidente do juizo districtual, o procurador e o protonotario. A nomeação dos notarios é feita pelo presidente do tribunal de appellação, sobre proposta do presidente do juizo districtual.

São sujeitos a um fundo de reserva ou caução, o qual é fixado de cada vez pelo ministro da justiça de accordo com o ministro do interior, em uma importancia maior ou menor, segundo a população e a importancia commercial dos lugares para que são nomeados. Si o rendimento do officio passar de uma importancia determinada pela lei, deduzido o sufficiente para sua sustentação e para cobrir as despesas de chancellaria, a terça parte do excesso é empregada no augmento da caução, de sorte que não passe a mesma de dez, quinze ou vinte mil rublos, conforme as sédes notariaes.

Os notarios devem prestar juramento com a formula prescripta para os outros empregados do Estado, Elles estão sob a vigilancia do governo, dos respectivos juizes districtuaes e dos proto-notarios, e sómente podem ser removidos em virtude de sentença em processo disciplinar.

Os protonotarios são também empregados publicos, têm o mesmo gráo e trazem o mesmo uniforme dos secretarios judiciaes; mas, ao contrario dos notarios, percebem do Estado um estipendio de 2.200 rublos e um subsidio para despezas de chancellaria, o qual varia segundo a importancia dos juizos districtuaes a que são addictos. A nomeação dos protonotarios compete ao ministro da justiça. Elles exercem, o seu officio na residencia dos respectivos juizes. E' da sua competencia fiscalisar os archivos notariaes e os officios hypothecarios perante os juizes existentes, ter os livros do registro da propriedade immovel (*krépostnyia knighi*) e guardar os livros, os registros os documentos e os signaes publicos dos notarios que cessam funcções. De todos estes livros são autorisados a dar ás partes expedições, certidões, extractos, etc.

Os notarios são obrigados a estar no seu cartorio ou estudo pelo menos seis horas durante o dia. Devem precisar ao juiz que horas do dia destinam para isso e, si elle nada oppuzer, devem dar aviso ao publico por meio da gazeta official. Podem exercer o seu ministerio sómente na circumscripção do juizo para o qual foram nomeados, e um instrumento lavrado na circumscripção de outro juizo não tem a força de um acto notariado. Nenhum póde affastar-se da propria séde sem permissão do presidente do juizo, o qual póde concedel-a sómente quando o notario propuzer substituto idoneo e declarar garantil-o com a propria caução.

Os notarios não podem lavrar acto prohibido ou prejudicial á ordem publica, á moralidade publica e á honra pessoal de quem quer que seja. Não podem igualmente, sob pena de nullidade, lavrar acto algum em negocios em que sejam pessoalmente interessados, nem em negocios que interessem á sua mulher ou a parentes consanguineos em linha recta em qualquer

gráo e, em linha collateral, até o quarto gráo, ou afins de uns e de outros até o segundo gráo.

Os actos notariados devem ser escriptos em lingua russa, com clareza e sem emendas nem abreviaturas. Os espaços em branco devem ser cheios com linhas. Si uma das partes não conhecer a lingua russa, ou for cêga, surda, muda, ou surda-muda, são prescriptas para isso normas identicas ás da lei italiana. O notario é obrigado a indagar da capacidade pessoal das partes antes de estipular o acto notariado e deve conhecê-las pessoalmente, ou então, a identidade pessoal dellas deve ser confirmada por duas testemunhas abonadoras, que podem contemporaneamente ser testemunhas instrumentarias. Nos contractos de transmissão de propriedade immovel são necessarias tres testemunhas e nos outros actos bastam duas.

Os actos são esboçados pelos notarios em minutas, que devem ser lidas ás partes; si estas as approvam e satisfazem os emolumentos, são transportadas, isto é, transcriptas no livro dos documentos, consignando-se a quem devem ser dadas as expedições. Ahi se deve tambem fazer menção das procurações eventuaes e dos outros allegados, nos quaes devem ser postos a data e o numero do documento a que se referem e devem ser conservados pelo notario. Depois que o acto é transcripto no livro dos documentos, deve novamente ser lido ás partes e ahi assignado por ellas, pelas testemunhas e pelo notario. As testemunhas podem ser excluidas da leitura do acto, sempre que, em sua presença, as partes declarem que o esboço foi lido por ellas ou foi lido a ellas e no documento venha expressamente mencionada essa circumstancia.

A validade dos contractos e dos negocios legaes, relativos á transferencia ou limitação do direito de propriedade de cousas immoveis, depende sempre de

actos notariados. De cada um destes actos o notario é obrigado a dar participação ao protonotario (*starchi-notarius*) do juizo, em cuja circumscripção se acham as cousas immoveis a que se referem. As partes devem, dentro do termo de um anno do dia em que foi lavrado o acto, apresentar ao protonotario uma expedição para que a confirme e depois transcreva-a nos livros do registro de propriedade immovel. Si o protonotario achar regular a expedição e, á vista dos livros por elle guardados ou de outros documentos exhibidos, resultar indubitavelmente que a propriedade do immovel pertencia ao alienante, fará a transcripção nos respectivos livros, devendo os interessados pagar previamente tres rublos para o Estado. O protonotario faz analoga averbação sobre a expedição, a qual é conservada, em todos os annexos, no archivo notarial.

O notario é obrigado a ter um registro (*réestr*) dos protestos, das autenticações, dos reconhecimentos de debito, etc.; dous livros de documentos (*actovya knighi*), para transcrever integralmente no primeiro os actos relativos á transmissão dos bens immoveis e no segundo os actos da differente natureza; um livro para especificar os emolumentos percebidos pelo notario; um indice alphabetico de todas as pessoas a respeito das quaes haja lavrado um acto notariado e um elencho de todos os documentos que estão sob sua guarda.

Cheio ou findo que seja o livro dos documentos, o notario é obrigado, dentro do prazo de um anno, a remettel-o, com todos os annexos, ao protonotario de sua circumscripção, o qual, depois de havel-o examinado e achado regular, fará sobre elles analoga declaração e o consignará ao archivo notarial, para que seja guardado.

Os notarios são responsaveis, nos termos das leis civil e penal, por toda a lesão que produzirem por

faltas de officio. Os livros e actos dos notarios e dos seus substitutos, assim como os dos protonotarios, podem, a todo o tempo, ser inspecionados por delegados dos respectivos juizes e das autoridades fiscaes.

Os notarios convencionam com as partes sobre os seus honorarios; em falta de accordo amigavel, na medida prescripta pela tarifa. Além das despezas do papel sellado e dos honorarios dos notarios, as partes devem satisfazer uma taxa a favor do lugar em que é lavrado o acto, a menos que não se tratem de procurações para negocios não commerciaes ou de documentos que devam ser confirmados pelo protonotario.

**10).** GRECIA. — Não temos elementos para apreciar as evoluções do notariado na Grecia moderna. Entretanto, as influencias que alli foram preponderando, após a dominação turca, fizeram, como é facil de comprehender, resurgir o dominio das leis bysantinas. Em 1835 foi promulgada a lei de organização judiciaria; em 1832 já um decreto real tinha determinado que as leis civis dos imperadores romanos do Oriente, contidas nos seis livros do *Harmenoupoulo*, vigorassem até a promulgação do Codigo Civil. Este codigo, si já foi promulgado, não o conhecemos. Seja porém como fôr, a verdade é que alli domina o espirito do direito romano, de tal sorte que os tribunaes da Grecia, mesmo quanto ao *Harmènoupoulo*, não o consultam sinão nos casos restrictos em que ha differença com o disposto no *Corpus Juris Civilis*.

Leis espezias têm disposto sobre testamentos e sobre o regimen hypothecario. Na legislação grega, a inscripção não é um requisito sómente para a preferencia; a lei faz mesmo depender da inscripção a existencia da hypotheca. (11)

---

(11) Vid. SAINT-JOSEPH, *Conc. entre les codes*, II, pag. 303. Em 1830, o presidente CAPO D'ISTRIA nomeou uma commissão encarregada da

11). TURQUIA.—A Turquia tem caminhado, em muitos pontos, no sentido de approximar-se do direito occidental. Assim: a Lei do 16 zil didjé 1292 (13 de Janeiro de 1876) sobre a profissão de advogado, o Codigo Civil, promulgado aos poucos, isto é, livro por livro, dos quaes appareceram os livros XIII e XIV pelas leis de 9 djémazziul ewel 1293 (1.º de Junho de 1876) e de 9 djémazziul akhir 1293 (1.º de Julho de 1876), livros esses que muito nos orientam sobre a fôrma dos instrumentos forenses.

Para os turcos, toda a declaração pela qual uma pessoa reconhece o direito de outra é uma confissão (*icrar*). A confissão por escripto (*icrar bil kitabet*) produz os mesmos effeitos que a confissão verbal. O *icrar bil kitabet*, mandado escrever por um terceiro, produz os mesmos effeitos que um *icrar* directo. As menções feitas nos livros dos commerciantes têm o effeito de *icrar*. O *icrar* não dá nascimento a um direito, mas prova a existencia de um direito. Assim, não procede o pedido formulado nestes termos: «Tal objecto me pertence, porque o possuidor delle confessou pertencer-me»; ao passo que procede o pedido assim formulado: «Tal objecto me pertence; o possuidor mesmo confessa que esse objecto me pertence». Emfim, na Turquia já ha notarios e, em regra, ha instrumentos de actos e contractos com fé publica; mas, como já dissemos, no direito musulmano, a redacção por escripto é exigida apenas para os contractos de casamento e para a venda a termo (*salam*). (12)

---

revisão das *Basilicas*, do *Harmenoupoulo* e das *Novellas* dos imperadores bysantinos. Parece-nos que este trabalho não chegou a ser feito, porque desde 1837 começou a agitar-se a idéa dos novos codigos civil, do processo, e outros.

(12) Vid. DARESTE, *Etudes d'hist. du droit*, pag. 54 e seguintes; e tambem a noticia e traducção de M. SERVICHEN, no *Annuaire de legisl. étrang.*, de 1876, pags. 671 a 728.

**12).** HESPAÑHA—Na Hespanha, o notariado teve a sua organização pela lei de 28 de Maio de 1862 e pelo regulamento de 9 de Novembro de 1874.

Os notarios são officiaes publicos, autorizados a lavrar contractos e outros negocios legaes não pertencentes á competência da autoridade judiciaria; a dar expedições, certidões, extractos, etc. e a formar protocollo, isto é, o volume contendo, por ordem chronologica, os actos originaes (las escrituras matrices), lavrados no decurso de um anno. O ministro da justiça é o notario supremo do Estado e, como tal, autentica os actos do rei e da familia real.

Para conseguir um logar de notario requer-se: que o aspirante seja cidadão hespanhol, que tenha vinte e cinco annos completos, que pertença ao estado secular, que seja de conducta illibada e que tenha sido approvedo nos exames exigidos.

Na Hespanha, como já fizemos vêr, é onde mais estudo e attenção se presta ás habilitações notariaes. Ha alli a *Academia Madrileña del Notariado*, cujo regulamento póde ser lido na Revista portugueza—*O Notariado*, pags. 327, 342, etc. Alli florescem MORCILLO Y LEON, CASADO, COSTA, LAS CASAS e outros muitos especialistas em questões de *notariado e registro*.

Os estudos, lá muito apurados, são prescriptos no Decr. de 2 de Setembro de 1883, fazem parte da Faculdade de Direito e são usados em quatro grupos. Compreendem as seguintes materias: direito romano; direito civil hespanhol, commum e foral; direito administrativo e politico e noções do contencioso; direito penal e processo criminal; direito commercial de Hespanha e das principaes nações da Europa e da America; elementos de direito ecclesiastico geral e particular da Hespanha; direito internacional privado; elementos de Fazenda publica; theoria e pratica de

redacção de instrumentos publicos e actos judiciaes; paleographia.

Terminados os estudos, cujos alumnos já devem ter o diploma de *Bachiler en artes*, dá-se-lhes outro diploma de *Notario*. Mas, para os logares vagos, ainda é necessario um concurso, cujo jury é composto de um magistrado designado pelo presidente do tribunal de primeira instancia, dois professores de notariado ou da Faculdade de Direito (ou, na sua falta, dois advogados), o decano e o secretario da junta directora dos notarios. O magistrado é o presidente do jury, servindo de secretario o secretario da junta.

Os candidatos devem ter 25 annos de idade. Os concursos são publicos e constam da parte theorica e da parte pratica.

Na parte theorica, o candidato deve responder oralmente a doze questões, sendo: uma sobre direito romano, duas sobre direito civil, uma sobre direito commercial, uma sobre direito penal, duas sobre legislação hypothecaria, duas sobre legislação notarial, uma sobre direito fiscal, uma sobre direito administrativo e uma sobre direito internacional privado.

Na parte pratica, o ponto expõe um caso da vida pratica; o candidato deve explicar oralmente qual é o titulo de direito que corresponde a esse caso, qual a fórmula, quaes as cautelas e clausulas essenciaes, quaes as formalidades posteriores á assignatura; e, por fim, deve responder ás observações de um dos seus companheiros, indicado pela sorte. O jury não faz observações nem perguntas de especie alguma.

O programma relativo aos exercicios theoricos comprehende pelo menos 240 questões, dois terços das quaes versam sobre direito civil, leis hypothecarias e leis notariaes, e o terço restante sobre outras materias.

Os themas dos exercicios praticos são 50, no minimo: correspondem a outros tantos instrumentos publicos. As doze questões theoricas e o thema pratico são tirados á sorte.

O jury deve velar para que nas urnas haja sempre mais da metade dos themas sobre cada materia; delibera secretamente e classifica, segundo o merito, em muito bom, distincto, bom e sufficiente.

Para cada officio vago, o jury apresenta tres candidatos ao ministerio de graça e justiça; e o ministro é obrigado a nomear um dos tres.

O officio de notario é incompativel com qualquer emprego estipendiado pelo Estado, pelas provincias ou pelas communas, e com qualquer outro officio que possa obrigar-o a ausentar-se da propria séde. Sómente nas cidades que tiverem uma população superior a vinte mil habitantes, é permittido ao notario aceitar o cargo de deputado ás côrtes ou á dieta provincial.

O numero e a residencia dos notarios para cada districto são determinados pelo governo, depois de ouvidos os concelhos provinciaes e com relação á população e ás relações economicas, industriaes e commerciaes de cada lugar. A nomeação dos notarios compete ao rei.

Dentro de trinta dias, a contar daquelle em que for publicada a nomeação na gazeta official de Madrid, o novo notario deve provar o deposito da caução, que é fixada, segundo a residencia do officio, em mil pesêtas para as cabeças dos collegios notariaes, em quinhentas pesêtas para as cabeças dos officios de provincia, em duzentas pesêtas para as cabeças dos officios de districto e em cento e vinte para os outros lugares.

Do ministerio de graça e justiça é expedido o decreto de nomeação. O notario nomeado deve apresentar tal decreto á junta notarial e, depois de prestado o juramento e de obtido o sinete (sigillo) tabelional, é com rito solemne investido em seu officio. Elle recebe do presidente da junta um livro, symbolo do protocollo, e uma insignia que deverá trazer na parte esquerda do peito, a qual consiste em uma medalha de prata ou de ouro, oval, de dezenove millimetros de diametro em sua maior extensão e quinze de altura, com um filête branco em seu contorno (symbolo da pureza), contendo no anverso um livro fechado (symbolo do segredo), orlado com ramos de oliveira (symbolo da paz), com a inscripção ao redor — *Nihil prius fide* (pensamento de Propercio), e no reverso a data da lei do notariado. Esta medalha deve ser usada pendente de um fitão branco e verde. Os membros da junta notarial trazem uma medalha de maior dimensão.

E' fixada aos notarios a obrigação da residencia e a faculdade de exercerem o officio dentro de toda a circumscripção do juizo districtual para que são nomeados.

As disposições sobre formalidades dos actos notariados, expedições, etc., não divergem muito da lei austriaca. Os actos notariados têm o mesmo character, os mesmos effeitos que as sentenças passadas em julgado.

Os notarios, que têm residencia na circumscripção de um tribunal de appellação, formam o collegio notarial. Este é representado por uma junta de notarios, composta de um presidente, chamado decano, dous censôres, um secretario e um thesoureiro. O presidente e os membros da junta são eleitos pelos notarios pertencentes ao collegio, servem durante tres annos e são

reelegíveis depois de decorrido este tempo. A séde da junta notarial é no logar da séde da Corte de Appellação. A's juntas notariaes compete vigiar a conducta e a gestão de negocios dos notarios, curar da honra e dignidade da classe e compor ou decidir os litigios que entre os notarios surgirem. Para o mais conveniente desempenho destas funcções, as juntas elegem, d'entre os notarios da circumscripção de cada julgado, um delegado e, para o caso de impedimento, um sub-delegado. O poder disciplinar e a vigilancia sobre os notarios compete, não só ás juntas notariaes, como ás cortes de appellação e á Direcção geral dos Registros civil, de propriedade e do notariado.

Si um notario, para salvar os proprios actos do incendio, inundação ou de qualquer outra força maior, tornar-se inhabil para o seu officio, tem direito á pensão por parte do Estado.

Foram instituidos nas sédes dos julgados de districto archivos notariaes, nos quaes devem ser depositados os actos e livros dos notarios que cessaram suas funcções e tambem os instrumentos lavrados em epocha mais remota do que a de trinta annos.

A tarifa notarial foi regulada pela lei de 11 de Junho de 1870. Os honorarios são fixos ou proporcionaes e estão determinados em relação ao valor do acto ou ao tempo empregado. A média destes honorarios deve ser tal que correspondam plenamente á dignidade do officio de notario, ás necessidades de sua vida, ao trabalho que prestam, á responsabilidade que assumem e aos sacrificios sustentados para manter a profissão.

Na Hespanha, prevalece o registro da propriedade immovel, segundo o systema germanico e está a cargo de um official denominado registrador. A lei hypothecaria é de 1869.

Muitas outras leis têm sido publicadas posteriormente, taes como: o Regulamento geral de 9 de Novembro de 1874; as Instrucções dessa mesma data sobre a maneira de redigir os instrumentos publicos sujeitos a registro; o Decr. de 25 de Fevereiro de 1879 sobre escripturas de venda de bens nacionaes e remissão de censos; o Decr. de 20 de Janeiro de 1881, reformando varias disposições regulamentares; o Decr. de 8 de Setembro de 1885 sobre honorarios; o Decr. de 14 de Novembro de 1885 sobre o registro de actos de ultima vontade; o Decr. de 2 de Junho de 1889 sobre a divisão notarial do territorio, etc.

**13).** PORTUGAL.—Em Portugal, pouco se tem adiantado em relação ao notariado. Segundo as leis de 21 de Fevereiro de 1801, 11 de Outubro de 1808 e 5 de Fevereiro de 1816, o aspirante a um lugar de tabellião em Lisboa, deve provar ter frequentado satisfactoriamente uma aula de diplomatica. A caução foi determinada pela lei de 16 de Setembro de 1814.

O codigo civil, promulgado em 1867, estabeleceu, nos arts. 2422, o valor probatorio dos documentos autenticos; nos arts. 949 e seguintes o registro da propriedade a cargo de conservadores. O Decr. de 28 de Novembro de 1878 estabeleceu as cautelas e formulas do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos. O Decr. de 1 de Junho de 1895 estabeleceu o regulamento para liquidação e cobrança da contribuição do registro.

Os tabelliães portuguezes têm se reunido em associações, exigido reformas e declarado, com patriotica franqueza, os defeitos de sua organisação.

Opportunamente seremos mais extensos em relação a Portugal.

*Dr. João Mendes de Almeida Junior*

*(Continúa)*